



FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

A NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS EM MOÇAMBIQUE

Autor: VILANCULO, Euclides Chiwadoy Almirante

Supervisora: Me. Orquídea Massarongo-Jona

Maputo, Julho de 2024



FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

A NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS EM MOÇAMBIQUE

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito.

Autor: VILANCULO, Euclides Chiwadoy Almirante

Supervisora: Me. Orquídea Massarongo-Jona

Maputo, Julho de 2024



FACULDADE DE DIREITO

A NATUREZA JURÍDICA DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS EM MOÇAMBIQUE

MEMBROS DO JÚRI

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Supervisora: _____

Arguente: _____

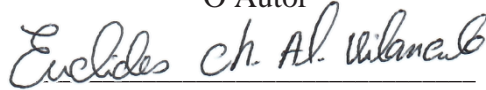
VILANCULO, Euclides Chiwadoy Almirante

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Euclides Chiwadoy Almirante Vilanculo**, declaro, por minha honra, que o conteúdo das páginas que se seguem é de minha autoria, decorrendo do estudo, investigação, trabalho e recomendações da minha supervisora e que nunca foi apresentado, no todo ou em parte, para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma instituição de ensino, sendo, por isso, labor do meu esforço. O mesmo foi feito na observância do Regulamento das Actividades Curriculares para Obtenção de Grau de Licenciatura em Direito vigente na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. As fontes consultadas foram devidamente citadas e referenciadas.

O Autor



(VILANCULO, Euclides Chiwadoy Almirante)

Maputo, _____ de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a quatro pessoas:

Aos meus pais, Maria Eugénia Muguambe Vilanculos e Almirante Tene Vilanculos que, com os seus princípios de vida, ensinaram-me os dois caminhos a seguir, destacadamente: Deus e Escola.

Ao meu mais novo, Justino Almirante Vilanculo, por ser, pelo querer divino, motivo do meu pensamento e esforço duplo.

In memoriam, à Uatinissa Machoco Tualofo, amada avó que, com a sua simplicidade, transmitiu-me o sentido amplo de amor e princípios que os espero transmitir a próxima geração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, precipuamente, a Deus que, com sua onnipotência e omnipresença, sustentou-me e é meu alicerce durante toda minha trajectória.

Aos meus pais, Almirante Tene Vilanculos e Maria Eugénia Muguambe Vilanculos, que sempre me prezaram a boa educação, amor e apoio incondicional em tudo quanto parecesse objectivamente bom para o meu futuro.

(in memoriam) À minha avó, Uatinissa, pelo amor, incentivo e bons ensinamentos.

Aos meus irmãos Florentina Almirante Vilanculo, Huhin Almirante Vilanculo, Iskiba Khenin Almirante Vilanculo, Justino Almirante Vilanculo e a minha prima, Eugénia Zacarias Tivane, pelo amor e apoio incondicional nos meus objectivos semelhantes ao curso que se culmina.

Ao Professor Doutor Almeida Machava que, com sua audácia, nas prelecções de Direito Comercial I direccionou-me ao vislumbre da abordagem da presente monografia.

À Mestre Orquídea Massarongo-Jona minha supervisora, nesta monografia, o meu sincero e sentido agradecimento pela disponibilidade, paciência e ricas orientações que foram essenciais para atingir os objectivos a que me propus.

Ao Mestre Pascoal Justino Bié pela disposição e partilha dos conhecimentos no que as Sociedades de Advogados respeita.

Aos meus amigos e colegas pela caminhada junta, apoio material e imaterial durante o curso nomeadamente: Almeida Nelson Muchanga, Lírio Eurico Guambe, Ivan Luís Cossa, Chandel Clóvis Silvestre Ngala, Dionísio Vicente Cossa, José Leonardo Massingue, Mário Francisco Macombo, Rachide Combo Assane, Marina Jeremias Manuel, Ivânia Maurício Pene, Vânia Machonhane, Rahel Lúcia Senkoro, Melissa Muarramuassa, Dorca Agostinho Machatine, Nilza João Siteo, e Dalton Mazive. E à todos que, directa ou indirectamente, contribuíram na minha formação que, neste agradecimento, me é impossível esgotar. Obrigado!

EPIGRAFE

A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo.

(Albert Einstein)

RESUMO

O presente estudo aborda a natureza jurídica das sociedades de advogados constituídas a luz do direito moçambicano. Do estudo e análise feita verifica-se que a configuração da natureza jurídica das sociedades de advogados não se deve ater as concepções globalmente consideradas, mas sim, pelo regime interno do país em que as mesmas se inserem. O presente estudo teve como ponto de partida a análise do regime jurídico das sociedades empresariais constituídas a luz do Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio que aprova o Código Comercial de forma a compreender-se a sua abrangência e se delas afastam-se às sociedades de advogados ao que se conclui pela negativa, ou seja, o regime das sociedades empresariais não afasta a qualificação empresarial nem proíbe a prática de actos empresariais pelas sociedades de advogados. A seguir, lançou-se mão ao regime jurídico das sociedades de advogados estabelecido pela Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro em aspectos similares ao regime jurídico das sociedades empresariais dos quais, quando confrontados, verifica-se que às sociedades de advogados moçambicanas assumem uma natureza empresarial, embora, mais específica em relação às sociedades empresariais no geral devido ao seu regulamento especial que se estende ao estatuto da ordem dos advogados de Moçambique, ao regime jurídico das sociedades de advogados e ao regime geral das sociedades empresariais, neste, em especial, o das sociedades por quotas nos termos do Código Comercial.

Palavras - chaves: empresário, sociedade empresarial, sociedade de advogados, natureza jurídica.

ABSTRACT

This study addresses the legal nature of law firms constituted in light of Mozambican law. From the study and analysis carried out, it can be seen that the configuration of the legal nature of law firms should not be based on the concepts considered globally, but rather, by the internal regime of the country in which they are located. The present study had as its starting point the analysis of the legal regime of business companies constituted in light of Decree-Law n. ° 1/2022, of May 25 th, which approves the Commercial Code in order to understand its scope and whether law firms are excluded from them, which concludes in the negative, that is, the business partnership regime does not exclude business qualifications or prohibit the practice of business acts by law firms. Next, the legal regime for law firms established by Law n.° 5/2014 of 5 February was used in similar aspects to the legal regime for business companies, which, when compared, it appears that law firms Mozambican companies assume a business nature, although more specific in relation to business companies in general due to their special regulation that extends to the statute of the Mozambican bar association, the legal regime of law firms and the general regime of business companies, in this , in particular, that of limited companies under the terms of the Commercial Code.

Keywords: Businessman, company, law firm, legal nature.

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

- **Al. (s)** – Alínea (s)
- **Ac.** – Acórdão
- **Apud.** – Citado por
- **Art.º (s)** – Artigo (s)
- **CRM** – Constituição da República de Moçambique
- **C. Com.** – Código Comercial em vigor
- **C. C** – Código Civil
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **Cfr.** – Confirma/confrontar
- **CREL** – Conservatória de Registo das Entidades Legais
- **DL** – Decreto-Lei
- **Ed.** – edição
- **EOAM** – Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique
- **EAOB** – Estatuto da Ordem dos Advogados Brasileiros
- **i.e., - (id est)** – ou seja/isto é
- **Idem ou Id.** - do mesmo autor
- **Ibidem ou Ibid.** – na mesma obra
- **N.º(s)** – número(s)
- **Op. cit.** – (*Opere Citato*) – obra citada
- **OAM** – Ordem de advogados de Moçambique
- **Rel.** – Relator
- **P.** – Página
- **S.a** – Sem ano de publicação
- **Ss.** – Seguintes
- **V** – Ver
- **V.g., - (verbi gratia)** – Por exemplo
- **Vol.** – Volume

INDICAÇÕES DE LEITURA

- i. As referências bibliográficas, quando sejam manuais, são citadas pelo autor (Ano), título, volume, edição, editora, local de publicação e página;
- ii. Sempre que seja necessário destacar um assunto, uma ideia ou um conceito será utilizado o modo itálico;
- iii. O modo itálico será ainda empregue para fazer referência à língua estrangeira, sem embargo das citações directas curtas;
- iv. Sempre que seja usada uma disposição legal sem indicação da fonte, para todos os efeitos, deve-se entender pertencer ao Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio;

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE.....	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
PRINCIPAIS ABREVIATURAS	vii
INDICAÇÕES DE LEITURA.....	viii
INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I : REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL	4
1. Breve nótula.....	4
2. Sociedade empresarial	5
2.1. Noção	5
2.2. Elemento pessoal.....	6
2.3. Elemento patrimonial	6
2.4. Elementos finalístico	7
2.5. Elemento teleológico.....	7
3. Tipicidade das sociedades empresariais	8
4. Personalidade jurídica.....	9
5. Objecto social	9
6. Obrigações empresariais.....	10
6.1. A firma.....	10
6.1.1. Tipos de firmas	10
6.1.2. Princípios relativo à firma	11
6.1.2.1. Princípio da verdade.....	11
6.1.2.2. Princípio da novidade ou da exclusividade	12
6.2. Escrituração empresarial	12
6.3. O registo empresarial	13
6.4. A prestação de contas	13
7. Proibições de qualificação da sociedade empresarial: as sociedades de advogados	14

CAPÍTULO II : A REGULAMENTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO	16
1. Considerações gerais	16
2. Regime jurídico das sociedades de advogados.....	16
2.1. Personalidade jurídica das sociedades de advogados.....	16
2.2. O objecto social das sociedades de advogados	17
2.2.1. Profissão de advogado	17
2.2.2. Administração de massas falidas.....	18
2.2.3. Gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentos e agente de propriedade industrial	19
3. Obrigações das sociedades de advogados	20
3.1. Sujeição ao EOAM.....	20
3.2. A obrigação de adopção da firma.....	20
4. Os profissionais liberais e o empresário comercial	21
CAPÍTULO III: ANATUREZA COMERCIAL DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS	23
1. A firma comercial das sociedades de advogados	23
2. O objecto comercial das sociedades de advogados	24
3. A participação social nas sociedades de advogados.....	28
4. A transmissão das quotas nas sociedades de advogados	29
5. A responsabilidade das sociedades de advogados.....	29
CAPÍTULO IV : A PROBLEMÁTICA DA NATUREZA COMERCIAL DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS	32
1. Aplicabilidade do regime comercial às sociedades de advogados	32
2. O exercício de outras actividades pelas sociedades de advogados a luz do artigo 4 da Lei n. ° 5/2014.....	32
3. Efeitos da limitação da transmissão de quotas nas sociedades de advogados.....	34
CONCLUSÃO.....	35
RECOMENDAÇÕES.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de fim de curso enfoca-se no tema: “*A natureza jurídica das sociedades de advogados em Moçambique*”. O mesmo será abordado na vertente do Direito Comercial, pois sendo este um ramo jurídico privado especial que tem no comércio a matéria regulada, regula às actividades empresariais e os sujeitos que a exercem, ou seja, o Direito Comercial define-se como “*um ramo do Direito privado composto por um sistema de normas jurídicas com a função de disciplinar os actos de comércio e os empresários comerciais*”¹, neste âmbito, na umbrela da relação jurídica que regula, tem-se como um dos elementos o sujeito, portanto, o empresário comercial que pode ser empresário individual ou sociedade empresarial.

Focando-se na sociedade empresarial, o legislador define-a como “*aquela em que uma ou mais pessoas se constituem, nos termos do Código Comercial², e se obrigam a contribuir com dinheiro, bens ou serviços, para o exercício da actividade empresarial e a partilha, entre si, dos resultados*”³. Da noção de sociedade empresarial conclui-se que são fruto da autonomia privada⁴, no entanto, limitado pelo princípio da tipicidade do direito comercial, pois a constituição de sociedade empresarial está sujeita à adopção de um dos tipos societários previstos no Código Comercial⁵. Como paradigma de um dos sujeitos do mundo jurídico, que segue a lógica da noção das sociedades empresárias do artigo 66, figuram às sociedades de advogados, pois seguem o tipo societário por quotas, sujeitam-se às obrigações empresariais e prestam, de forma organizada, serviços lucrativos.

Problemática

A advocacia, *de per si*, é tida como uma profissão que visa a materialização da justiça, todavia, questiona-se, com o seu exercício em termos societários empresariais, se não se estaria perante uma mudança de paradigma a admitir a sua mercantilização. Perante o exposto, questiona-se: *Qual deverá ser a visão das sociedades de advogados, relativamente à sua*

¹ JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a.) *Manual de Direito comercial moçambicano*, Vol. 1, 2ª ed., Maputo, Moçambique P- 18.

² Inserido.

³ Cfr., art.º 66 do C.Com.

⁴ Cfr., art.º 405 do CC.

⁵ Cfr., art.º 67 do C.Com.

natureza jurídica? Como devem ser encarados os actos praticados em seu nome? e Qual regime ser-lhes-ia aplicável?. É sobre este rol de questões que nos preocupamos neste trabalho.

Justificativa

O presente estudo é importante, pois, no contexto moçambicano, não se demonstra como devem ser vistas as sociedades de advogados constituídas pelo seu Direito, e, ainda, poderá dissipar qualquer entendimento tradicional e ter-se um entendimento actual focado no ordenamento jurídico moçambicano. O estudo poderá também influenciar ao legislador, quiçá, em liberalizar algumas restrições impostas às sociedades de Advogados e contribuir para eventual percepção e materialização da responsabilização das mesmas.

Objectivos

Objectivo geral:

- *Analisar as sociedades de advogados constituídas no direito moçambicano e a sua qualificação como empresário comercial.*

Objectivos específicos:

- *Analisar o regime jurídico das sociedades de advogados moçambicanas;*
- *Determinar a extensão da aplicação do regime das sociedades comerciais às sociedades de advogados; e*
- *Verificar as vantagens da aplicação da lei comercial às sociedades de advogados.*

Metodologia de pesquisa

No que respeita a metodologia de pesquisa o trabalho é feito através do embasamento obtido em doutrinas, legislação, artigos científicos, acórdãos, disposições históricas, documentos das sociedades de advogados já constituídas pelo direito moçambicano e *sites* de internet no que ao tema diz respeito. Mais ainda se recorrerá ao método *analítico-sintético* que permitirá partir de um texto global e descer ao exame minudente de suas partes⁶. Associado a este, recorreremos,

⁶ HENRIQUES, Henriques José (2020), *Textos de Apoio ao Estudante. Guia Prático para o Desenvolvimento da Monografia Jurídica*. Moçambique, Maputo: FDUEM, p. 2.

também, ao *método comparativo*⁷ de forma a aflorar o entendimento dos demais ordenamentos jurídicos sobre o tema.

Estrutura do trabalho

Em termos estruturais, o estudo a seguir, decompõe-se em quatro (4) capítulos: no primeiro capítulo estudam-se as sociedades empresariais focando-se no seu regime jurídico, dando uma breve visão do mesmo e obviamente, analisa-se, se dele excluem-se às sociedades de advogados; no segundo capítulo estudam-se as sociedades de advogados olhando também para o seu regime e a querela entre os profissionais que tradicionalmente a compõem em diferenciação aos empresários; no terceiro capítulo faz-se a discussão da natureza comercial das sociedades de advogados com base nos conteúdos dos anteriores capítulos; por fim, no quarto capítulo estudam-se os eventuais problemas da qualificação comercial das sociedades de advogados.

⁷Para uma mais visão, v. MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003), *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5.^a ed, Atlas Editora., São Paulo-Brasil, p. 107.

CAPÍTULO I

REGIME JURÍDICO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL

1. Breve nótula

O dinamismo e a flexibilidade que, desde há muito, caracterizam o direito comercial justificam para o primeiro, a rápida evolução do direito comercial e, para o segundo, as amplas margens de manobra neste ramo de direito⁸. A configuração legal do termo sociedade empresarial é recente na medida que surge, diferentemente dos antecedentes⁹, com a publicação do DL n.º 1/2022 de 25 de Maio que aprova o Código Comercial¹⁰ e a sua justificação atrela-se às características antes mencionadas. No entanto, a mudança terminológica não causa arrepios, pois **Guilherme Júnior** ensina

A terminologia empresário comercial...reflete a evolução do Direito comercial para a perspectiva moderna do Direito comercial. Da evolução dos actos de comércio na conceitualização do direito comercial passou-se a noção de empresa...A razão da adopção desta terminologia, resulta não só da necessidade de adequar a terminologia com a realidade, mas também da necessidade de conformar aquilo que hoje este sujeito comercial faz em relação a sua própria actividade.¹¹

Afigura-se, assim, que a terminologia comerciante tem sido substituída pelo empresário^{12/13}. Com a adopção da terminologia sociedade empresarial o legislador destaca a teoria da empresa que foi adoptada aquando da publicação do DL n.º 2/2005 de 27 de Dezembro¹⁴.

O presente capítulo tem em vista apresentar uma perspectiva geral do regime jurídico das sociedades empresariais. Os pontos abaixo trazidos serão importantes para melhor compreensão do conteúdo do terceiro capítulo.

⁸ JÚNIOR, Manuel Guilherme (s/a). *Op. Cit*, p.30.

⁹ No ordenamento jurídico moçambicano antecedem ao Código Comercial actualmente em vigor o Código Comercial aprovado pelo DL n.º 2/2005 de 27 de Dezembro que na alínea b) do art.º 2 dispunha são “*empresários comerciais: as sociedades comerciais*” e o Código Comercial de 1888 aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888 que no n.º 2 do artigo 13 dispunha são “*comerciantes: as sociedades comerciais*”.

¹⁰ Cfr., al. b) do n.º 2 do art.º 3 do C.Com.

¹¹ JÚNIOR, Manuel Guilherme (s/a). *Op. Cit*, p. 19.

¹² V: CORDEIRO, António Menezes (2012), *Direito Comercial*, 3ª ed., Edições almedina, Coimbra, p. 257.

¹³ A substituição referida supra é uma substituição formal na medida que, do ponto de vista material, tal como ensina Sebastian “...ni todo comerciante es titular de una “empresa”, lo que exige la existencia de una “hacienda”, de “capital” propio y de “trabajo subordinado”, ni todo empresario intermedia en “bienes”, por lo que los conceptos tienen unazona común y otras diferenciadas”. V: CANNAVÓ, Sebastián (2017), *Manual de Derecho comercial I*, 1.ª ed. Editora edunpaz editorial universitária. Argentina, p. 95.

¹⁴ Nesse sentido V: MACHAVA, Almeida (s/a), *A Reforma do Direito Comercial Moçambicano, um exercício oportuno ou oportunista?*, p. 1.

2. Sociedade empresarial

2.1.Noção

A noção da sociedade empresarial requer antes a consideração do disposto no art.º 3 do C.Com., pois fixa a ideia geral de empresário¹⁵ e as suas categorias. Nesta última, encontrando-se a sociedade empresarial conforme dispõe a al. b) do n.º 2 do art.º supra.

O legislador traz a noção de sociedade empresarial no artigo 66 do C.Com., «**Noção**», em que dispõe: “*A sociedade empresarial é aquela em que uma ou mais pessoas se constituem, nos termos do presente código, e se obrigam a contribuir com dinheiro, bens ou serviços, para o exercício da actividade empresarial e a partilha, entre si, dos resultados*”.

Da noção de sociedade empresarial destacam-se quatro elementos que sejam:

- a) Elemento pessoal: *pluralidade de pessoas*;
- b) Elemento patrimonial: *a obrigação de contribuir com bens ou serviços*;
- c) Elemento finalístico: *o exercício de uma actividade empresarial*;
- d) Elemento teleológico: *a partilha, entre si, dos resultados*.

Passemos a abordagem de cada um desses elementos.

¹⁵ Reza o legislador que “*considera-se empresário quem exerce, profissional e habitualmente, actividade empresarial*” Cfr., n.º 1 do art.º 3 do C.Com.. Associada à definição do empresário está a empresa, pois o empresário tem esta como seu objecto. A actividade empresarial é definida como sendo aquela que “*consiste na actividade económica organizada para a produção e/ou circulação de bens ou prestação de serviços, destinados ao mercado, com a finalidade lucrativa*” Cfr., n.º 1 do art.º 2 do C.Com. Desta noção destaca-se: *profissionalismo, actividade económica, organizada e produção ou circulação de bens ou serviços*; V: COELHO, Fábio Ulhoa (2016), *Manual de Direito Comercial*, 28ª ed., editora revista dos tribunais, São Paulo, p.5. O *profissionalismo* pode ser visto em três perspectivas que sejam: habitualidade, pessoalidade e o monopólio da informação. Debalde seria pronunciar-se em relação ao primeiro, todavia, o segundo concretiza-se na ideia de contratação de empregados pelo empresário sendo que aqueles agem no nome deste sem adquirir a qualidade de empresário. *O monopólio de informação* explica-se pelo conhecimento das informações dos produtos ou bens fornecidos, empregados bem como riscos potenciais dos produtos ou actividades aos consumidores. A actividade do empresário é a empresa, e é económica pois gera lucro. A actividade senão empresa deverá ser organizada, no sentido de que nela se encontrem articulados, pelo empresário, os quatro factores de produção: capital, mão de obra, insumo e tecnologia, de contrário, na ausência desses factores, não seria empresário o sujeito que explorasse uma actividade de produção ou circulação de bens ou serviços. Por fim, deverá consistir na *produção e/ou circulação de bens ou serviços*. Sendo a produção tida como fabricação e a circulação como intermediação, outrossim, não se olvida o entendimento de que os bens são corpóreos e os serviços incorpóreos, e a prestação destes resume-se no *facere*. Nesse sentido V: COELHO, Fábio Ulhoa (2016) Op. Cit, p. 5-7. Sylvio Marcondes *apud* Abdul Carimo Mahomed Issá et all (2023), *Código Comercial anotado e comentado*, 1ª edição, Lexis editor, Moçambique, p. 53.

2.2.Elemento pessoal

O elemento pessoal da sociedade empresarial compõe-se pela pluralidade de pessoas, ou seja, duas ou mais pessoas. **Manuel Guilherme** ensina que “*a própria palavra sociedade etimologicamente pressupõe a existência de mais do que uma pessoa*”¹⁶, apesar disso, o legislador pátrio consagra expressamente, no artigo 66 do C.Com.¹⁷, que a sociedade empresarial possa ser constituída por uma pessoa. Regra geral, o contrato gerador da sociedade deve ser celebrado por pelo menos duas partes ou dois sujeitos, excepcionalmente, admite-se que uma sociedade seja constituída por um sócio¹⁸, diga-se que o legislador abriu uma extensiva brecha ao princípio da contratualidade¹⁹ permitindo que uma sociedade empresarial seja constituída por uma pessoa.

2.3.Elemento patrimonial

O elemento patrimonial radica na ideia de obrigações de entrada, significando que os sócios comungam em contribuições de modo a formar o património inicial da sociedade. Da definição de sociedade empresarial supra resulta que os sócios se obrigam a contribuir com *dinheiro, bens ou serviços*.

Debalde seria abordar sobre a contribuição com dinheiro pela sua noção ser clara para um *bónus pater familias*²⁰. Todavia, tal presunção não se aplica às demais contribuições motivo pelo qual merecem certa atenção. **Miguel Correia** corrobora que contribuição por bens “*deve entender-se no seu mais lato sentido, de modo a abranger...quaisquer bens materiais, inclusivamente direitos, desde que esses possam servir para a consecução do objectivo social...*”²¹, porém, não se entenda que todos os bens possam integrar o património da sociedade, ou seja, que os sócios possam contribuir com todos e quaisquer bens, pois se excluem, dos

¹⁶JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a), *Op. Cit*, p. 80.

¹⁷ Cfr., art.º 66, *ab initio*, do C.Com.

¹⁸ CORREIA, Miguel J.A Pupo (2016), *Direito comercial: direito da empresa*, 13ª ed., editora Ediforum, Lisboa, p.123-124.

¹⁹ Entenda-se que, nesse sentido, “*o acto gerador da sociedade é um negócio unilateral e, conseqüentemente, não é um contrato, mas se assemelhando ao acto gerador de uma fundação* (artigos 185 e 186 do C.C)”¹⁹; V: CORREIA, Miguel J.A Pupo (2016). *Op. Cit.*, p. 124.; também : JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a), *Op. Cit.*, p. 82.

²⁰ Que seja um homem com diligências razoáveis in: www.wikipedia.com visto no dia 09 de Junho de 2024 pelas 11 horas.

²¹ CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Op. Cit.*, p.127.

referidos bens, os bens impenhoráveis²². Excêntrica não é a razão de ser, pois os bens penhoráveis servem de garantia, em última instância, para o adimplemento das obrigações²³ da sociedade. Mais ainda, e por fim, a contribuição dos sócios pode manifestar-se na prestação de serviços que sejam actividades exercidas pelos sócios em benefício da sociedade empresarial.

As obrigações de entrada dos sócios não se têm despidas de funções, pelo contrário, a doutrina atribui-lhes três imprescindíveis funções, destacadamente: 1º - todo o património da sociedade constitui o fundo comum ou o património com o qual a sociedade iniciará a sua actividade; 2º - definem a participação proporcional de cada sócio na sociedade; e 3º - destacam o capital social da sociedade. Portanto, os sócios da sociedade, para comporem o elemento patrimonial, podem entrar com dinheiro, bens ou serviços e as duas primeiras versem como garantias para os credores.

2.4.Elementos finalístico

Designado também como fim imediato ou objecto imediato consiste na finalidade última dos sócios ao constituírem-se em sociedade, que seja, a obtenção de lucros, dito de outra forma, a actividade da sociedade não pode ser de mera fruição²⁴ e, por conseguinte, é constituída para o exercício da actividade empresarial.

2.5.Elemento teleológico

Da definição da sociedade empresarial acima trazida verifica-se que a lógica da conjugação dos elementos pessoal, patrimonial e finalístico visará a partilha, entre os sócios, dos resultados²⁵. Os resultados da sociedade podem ser negativos ou positivos, entendendo-se por aqueles as perdas e por esses os lucros²⁶, assim, não se deve entender que o elemento teleológico

²² Cfr., art.ºs 822 e 823 do CPC; também, para mais aprofundamento sobre o condão da impenhorabilidade dos bens V: MONDLANE, Carlos Pedro (2023), Código de processo Civil anotado e comentado, 3.ª ed., Escolar editora, Maputo, Moçambique, p.731-741.

²³ Cfr., artigo 601.º do CC; também, nesse sentido V: LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2010), *Direito das Obrigações: transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias do crédito*, Vol. II, 7.ª ed., edições Almedina, Coimbra, p.301;

²⁴ CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Op. Ci.t.*, p. 129

²⁵ Cfr. Artigo 66, *in fini*, do C.Com.

²⁶ Nesse sentido v: DE ABREU, Jorge Manuel Coutinho (2013), *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª ed, edições Almedina, Coimbra, p. 194 – 195.

da sociedade consista apenas no intuito de a sociedade produzir lucros e a repartição destes pelos sócios, mas também, deverá abranger a partilha das perdas²⁷.

3. Tipicidade das sociedades empresariais

Dispõe o legislador no artigo 67 do C.Com., «**Tipos de sociedade empresarial**» que:

A sociedade empresarial, independentemente do seu objecto, só pode constituir-se de acordo com um dos seguintes tipos:

- a) *Sociedade em nome colectivo de responsabilidade limitada;*²⁸
- b) *Sociedade por quota;*²⁹
- c) *Sociedade anónima;*³⁰ e
- d) *Sociedade por acções simplificada.*³¹

Da configuração do acima exposto vislumbra-se que as sociedades empresariais obedecem ao princípio *números clausus*³², imposto pelo legislador. Este princípio constitui uma limitação ao princípio da autonomia privada previsto no artigo 405.º do CC que é um dos vectores norteadores do direito civil, outrossim, do direito comercial, na vertente da liberdade contratual³³, ou seja, o legislador deixa a constituição da sociedade empresarial à livre iniciativa dos particulares, todavia, limita-os quanto aos tipos empresariais que podem constituir. Nesse sentido, **Pupo correia** assevera que o legislador força as partes adoptar “ *um dos modelos organizativos e funcionais configurados pela lei* ”³⁴ e disto resulta que uma sociedade é empresarial desde que revista um dos tipos caracterizados e regulados na lei comercial, pois o princípio *números clausus* “*reveste o verdadeiro elemento definidor das sociedades empresariais*”³⁵ e, por maioria de razão, “*não podendo as partes a adaptar a quaisquer interesses ou circunstâncias da espécie concreta*”³⁶.

Em conclusão, o legislador considera que uma sociedade é empresarial desde que revista um dos tipos previstos no Código Comercial sem, contudo, observar-lhe o objecto.

²⁷ Pupo Correia ensina que “...pode suceder e inúmeras vezes sucede que os sócios deliberam não distribuir os lucros conseguidos, destinando-os à cobertura de prejuízos de anteriores exercícios sociais, reservando-os para fins determinados (constituindo reservas)” CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Op. Cit.*, p. 133.

²⁸ Cfr., art.º 262 e ss do C.Com.

²⁹ Cfr., art.º 281 e ss do C.Com.

³⁰ Cfr., art.º 320 e ss do C.Com.

³¹ Cfr., art.º 441 e ss do C.Com.

³² CORREIA, A. Ferrer (1994), *Lições de Direito Comercial*, Vol. 1, S/e, paralelo editora, Lisboa, p. 213.

³³ DE ABREU, Jorge Manuel Coutinho (2013), *Op. Cit.*, p.13.

³⁴ CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Op. Cit.*, p.137

³⁵ *Ibidem*, p. 138.

³⁶ CORREIA, A. Ferrer (1994), *Op. Cit.*, p. 213.

4. Personalidade jurídica

Dispõe o legislador no artigo 70 do C.Com que: *“A sociedade empresarial adquire personalidade jurídica, distinta do seu sócio ou accionista, a partir do registo de sua constituição junto da entidade competente para o efeito.”*

A atribuição de personalidade jurídica as sociedades empresariais, permite que elas sejam sujeitos de direitos e obrigações distintas dos seus sócios, ou seja, a sociedade passa a ser um centro de imputação de efeitos jurídicos dissociada dos seus sócios. Os sócios não têm nem direitos sobre os bens isolados da sociedade, nem sobre o património da sociedade no seu todo³⁷. Mais ainda, se a sociedade tem personalidade jurídica, por maioria de razão, também será titular do património social, ou seja, aquilo que integra o património pertence à sociedade e não aos sócios³⁸. Portanto, com a personalidade jurídica da sociedade considera-se esta como sendo empresário e, por maioria de razão, todas as obrigações decorrentes do seu exercício pelos seus sócios são a ela imputados não adquirindo estes a qualidade de empresários.

5. Objecto social

No que tem a ver com o objecto social das sociedades empresariais dispõe o legislador no artigo 71 do C.Com que :

- “ 1. O objecto social deve corresponder ao exercício de uma ou mais actividades empresariais lícitas.*
- 2. O objecto social deve ser descrito de forma clara e completa, que dê a conhecer a actividade que a sociedade se propõe a exercer, sem prejuízo do que dispõe este código relativamente à Sociedade por Acções Simplificada.*
- 3. É proibida, na menção do objecto social, a utilização de expressão que possa fazer crer a terceiro que ela se dedica à actividade que por ela não pode ser exercida, nomeadamente por só o poderem ser por sociedades abrangidas por regime especial ou subordinada a autorização administrativa.”*

Nesse artigo, sem embargo dos n.ºs 2 e 3 supra, interessa mais o disposto no n.º 1. Ora, da configuração deste número verifica-se que o legislador impera que o objecto da sociedade empresarial deva corresponder ao exercício de uma ou mais actividades empresariais lícitas. Por esta interpretação resulta que o legislador não faz da actividade empresarial como actividade

³⁷ José Coelho ensina que por ser assim, *“ os credores dos sócios não são credores da sociedade ”* COELHO, José Gabriel Pinto (1966), *Lições de direito comercial. Obrigações mercantis em geral. Obrigações mercantis em especial (sociedade comercial)*, edição do autor, Lisboa, p.234. portanto, os credores dos sócios não podem atacar os bens da sociedade.

³⁸ Nesse sentido V: DE ABREU, Jorge Manuel Coutinho (2013), *Op. Cit.*, pág. 87;

principal da sociedade, bastará, para tanto, que umas das actividades do objecto do contrato de sociedade³⁹ seja empresarial e lícita. **Menezes Cordeiro** assevera que a actividade empresarial poderá ser algo ‘‘*acessório*’’⁴⁰. Disto resulta que, em conclusão, as sociedades empresariais são empresários natos, pois não necessitam de exercer o comércio para adquirirem a qualidade de empresários. A empresarialidade é contemporânea à sua constituição, devendo, apenas, constar uma actividade empresarial no contrato constitutivo.

6. Obrigações empresariais

O legislador reza no artigo 19 do C.Com., que constituem obrigações dos empresários:

- a) *Adoptar uma firma;*
- b) *Escriturar em ordem uniforme as operações ligadas ao exercício da sua empresa;*
- c) *Fazer inscrever na entidade competente os actos sujeitos ao registo comercial; e*
- d) *Prestar contas.*

6.1.A firma

Todo o empresário é obrigado a adoptar a firma que será o nome empresarial com o qual se designará e assinará os documentos no exercício da sua actividade (n.º1do artigo 20)⁴¹. A firma deverá coadunar-se com a moral pública ou a bons costumes e nela não se deve utilizar uma expressão a que corresponda qualidade e excelência em detrimento de outrem (n.ºs 2 e 3 do artigo 20). Ademais, embora com algumas excepções⁴², a firma deverá ser redigida em língua oficial ou qualquer língua nacional (n.º 1 do art.º 24).

6.1.1. Tipos de firmas

Dispõe o legislador no artigo 21 do C.Com., que a firma do empresário pode ser composta por:

- a) *Pelo seu nome civil, completo ou abreviado, consoante se torne necessário para a perfeita identificação da sua pessoa, podendo aditar-lhe alcunha;*

³⁹ Pupo Correia explica que ‘‘ a comercialidade das sociedades determina-se pelo seu objecto: basta que o objecto seja comercial, para que o seja a sociedade ’’. CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Op. Cit.*, p. 135.

⁴⁰ CORDEIRO, António Menezes (2012) *Op. Cit.*, p.277. Explica ainda que ‘‘ *teoricamente pode, pois haver empresários pessoas colectivas que nunca tenham praticado qualquer acto comercial: a sua comercialidade, prevista na lei, tem o sentido de uma aptidão de principio para praticar*’’. *Ibidem*, p. 239. O sublinhado nosso.

⁴¹ A ideia da firma trazida pelo legislador assemelha-se a definição trazida por Menezes Cordeiro, pois este ensina que a firma ‘‘*é originalmente o nome comercial: o nome que o comerciante utiliza no exercício do seu comércio*’’. *Ibidem.*, p. 314.

⁴² Cfr., n.º 2 do artigo 24 do C.com.

- b) *Pelo nome ou firma de um, alguns ou todos os sócios*⁴³;
- c) *Por designação de fantasia*⁴⁴;
- d) *Por expressão alusiva à actividade empresarial desenvolvida ou a desenvolver*⁴⁵; e
- e) *Pela conjugação dos elementos referidos nas alíneas anteriores*⁴⁶.

6.1.2. Princípios relativo à firma

O legislador condiciona a constituição da firma a observância de certos princípios que constituem os limites dentro dos quais o empresário comercial deve agir no processo da sua constituição⁴⁷. Passemos, a seguir, a abordagem de cada um deles.

6.1.2.1. Princípio da verdade

Pelo princípio da verdade entende-se que a firma deve corresponder a situação real do comerciante, não podendo conter elementos susceptíveis de falsear ou de provocar discrepância e erros das pessoas que pretendem ter na firma uma referência do sujeito do direito comercial, em geral, e da sociedade comercial, em particular. Este princípio encontra-se consagrado no n.º 1 do 22 do C.com., onde o legislador dispõe: *“Os elementos utilizados na composição da firma devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza, dimensão ou actividades do seu titular”*⁴⁸.

Em virtude disto, veda-se a utilização, na firma, de elementos característicos que sugiram actividades diferentes da que seu titular exerce ou se propõe exercer (al. a) do n.º2 do art.º 22) e expressão que possa induzir em erro quanto à caracterização jurídica do empresário como o uso, por pessoa singular, de designação que sugira a existência de uma pessoa colectiva, ou, por

⁴³ A composição desta alínea assim como da antecedente perfazem as denominadas *firmas pessoas ou subjectivas* compostas com recurso ao nome de uma, ou mais pessoas singulares ou ainda resultar da inclusão, nela, da denominação de uma sociedade já considerada. CORDEIRO, António Menezes (2012) *Op. Cit.*, p. 333-334; CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Op. Cit.*, p.89.

⁴⁴ A composição da firma fantasia não tem qualquer representação imediata: seja de pessoas, actividades ou de objectivos. Nesse sentido V: CORDEIRO, António Menezes (2012), *Op. Cit.*, p.334.

⁴⁵ A doutrina apregoa-lhe a terminologia *firma denominação*, nas palavras de Guilherme Júnior, ou *firmas matérias ou objectivas*, nas palavras de Menezes cordeiro, pois refere-se ao tipo de actividade exercida pelo empresário. V: JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a), *Op. Cit.*,p.51; CORDEIRO, António Menezes (2012), *Op. Cit.*,p.334.

⁴⁶ Pelo facto desta quinta categoria da firma ser composta por elementos das outras tipologias é designada firma mista. *Ibidem*, p.334.

⁴⁷ JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a), *Op. Cit.*, p. 52.

⁴⁸ Cfr., artigo 22 do C.Com.

sociedade empresarial, de expressão correntemente usada para designação de organismos públicos ou de pessoa colectiva sem finalidade lucrativa (al. b) do n.º2 do art.º 22).

6.1.2.2. Princípio da novidade ou da exclusividade

O princípio da novidade⁴⁹ radica na ideia de que a firma deve ser nova, ou seja, deve manifestar distinção entre ela e as demais já reconhecidas ou registadas. Dispõe o legislador no n.º 1 do artigo 23 do C.Com. que *“A firma deve ser distinta e insusceptível de confusão ou erro com qualquer outra já registada”*

Segundo **Menezes Cordeiro** a novidade é exigível às firmas em relação a outras que sejam eficazes num espaço geográfico parcialmente coincidente⁵⁰. O princípio da novidade ou da exclusividade destina-se a assegurar a função identificadora das firmas, permitindo a fácil identificação por terceiros dos comerciantes com os quais se relacionem, posição similar ao legislador, pois dispõe que *“no juízo sobre a distinção e a insusceptibilidade de confusão ou erro, devem ser considerados o tipo de empresário, o seu domicílio ou sede e, bem assim, a afinidade ou proximidade das actividades exercidas ou a exercer.”*⁵¹

Disto resulta que, portanto, a novidade ou exclusividade não signifique que não possam existir elementos comuns entre a nova firma e as anteriores constituídas. O que é necessário é que a nova firma não seja confundível com uma daquelas quando, ambas, globalmente consideradas.

6.2. Escrituração empresarial

Dispõe o legislador no art.º 34 do C.com. que *“todo o empresário é obrigado a ter escrituração organizada adequada à sua actividade empresarial, que permita o conhecimento cronológico de todas as suas alterações, bem como a elaboração periódica de balanço e inventário, nos termos regulados no Sistema de Contabilidade para o Sector Empresarial de Moçambique.”*

⁴⁹ Destarte Guilherme Júnior distingue os princípios da novidade e o da exclusividade, advogando que o primeiro se refere a distinção entre a firma a ser constituída com as demais já existentes e, em relação ao segundo, que a firma deve ser exclusiva do ente a que diz respeito, exclusividade que só é constituída após o registo na entidade competente. V: JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a), *Op. Cit.*, p.53-54.

⁵⁰CORDEIRO, António Menezes (2012), *Op. Cit.*, p. 347.

⁵¹ Cfr. n.º2 do artigo 23 do C.Com.

A escrituração mercantil, consiste, portanto, em registar todas as actividades feitas pelo empresário comercial em livros próprios que a lei impõe⁵² e pretende-se com ela, dar a conhecer a situação empresarial, financeira do património do empresário comercial.

6.3. O registo empresarial

Nos termos do artigo 36 do C.Com, «**Fins do registo**»:

1. *O registo empresarial destina-se a dar publicidade à situação jurídica do empresário e da sua actividade empresarial, tendo por finalidade a segurança jurídica e a produção de efeitos perante terceiros, sem prejuízo do disposto no artigo 70.*
2. *Os actos sujeitos a registo só são oponíveis a terceiros após a sua realização.*
3. *Os actos relativos à sociedade empresarial, ainda que não levados a registo, produzem efeitos perante a sociedade e os seus sócios ou accionistas, desde que devidamente comunicados.*
4. *O terceiro de boa-fé pode prevalecer-se de actos cujo registo não tenha sido efectuado.*

O registo empresarial como obrigação da sociedade empresarial visa publicitar a sua situação jurídica e actividade empresarial, bem como garantir a segurança jurídica e a oponibilidade *erga omnes* dos seus actos sujeitos ao registo⁵³(n.ºs 1 e 2 supra), contudo, o não registo destes não impossibilita a oponibilidade relativa dos mesmos perante a sociedade, seus sócios ou accionistas, todavia, devem, para tal, serem devidamente comunicados⁵⁴ (n. 3).

6.4. A prestação de contas

Nos termos do artigo 37 do C.Com ‘*Todo o empresário é obrigado a dar balanço anual ao seu activo e passivo, nos quatro primeiros meses do ano imediato, e lançar no livro de inventário e balanço, assinando*’.

As sociedades comerciais são obrigadas a prestar contas nos seus negócios, a esse respeito, **Jorge Abreu** entende que tal obrigação deve ser feita no fim de cada uma, nas transacções comerciais de curso seguido, no fim de cada ano e no contrato de conta corrente ao

⁵² O legislador impõe os seguintes livros: *Livro de Actas da Assembleia Geral; Livro de Actas da administração; Livro de Actas e Pareceres do órgão de fiscalização quando este existir; Livro de Registo de Emissão de Obrigações; e Livro de Registo de Ónus, Encargos e Garantias*. Cfr., artigo 169 do C.Com.

⁵³ Para aprofundamento dos actos das sociedades empresariais sujeitos ao registo Cfr., art.º 12 do DL n.º 1/2024 de 8 de Março que aprova o regulamento do Registo de Entidades Leigais e revoga o DL n.º 1/2006, de 03 de Maio, com excepção do artigo 1 que cria o Registo de Entidades Legais.

⁵⁴ A ideia de devidamente comunicados é legada ao livre arbítrio, ou seja, não é clara na medida que não se precisa o significado. Referir-se-ia a comunicação antecipada, contemporânea ou posterior ao acto, ou ainda, deverá ser uma comunicação verbal ou escrita? Entende-se que todas sejam válidas, pois, de contrário, lesar-se-ia a contraparte que se relacionaria com a sociedade, ou, pior, levaria a sua produção de efeitos em relação a alguns sócios, quando prévia ou contemporaneamente comunicados em detrimento dos que foram posteriormente comunicados.

tempo de encerramento, no entanto, o legislador deixa de forma clara que a prestação de contas é anual e é feita nos primeiros quatro meses de cada ano.

7. Proibições de qualificação da sociedade empresarial: as sociedades de advogados

O legislador comercial tipifica algumas situações em que, por mais que se exerça uma actividade empresarial, não se possa classificar por empresário a pessoa que a exerça, a essas situações nominam-se impedimentos, consubstanciando situações em que determinado sujeito mesmo que civilmente capaz está vedado por lei para a prática de actos de comércio de forma profissional⁵⁵. Assim, dispõe o legislador no artigo 18 do C.Com., «*Exercício de actividade empresarial por não empresário*», que:

“1. A pessoa colectiva de direito público, quando exerce a actividade empresarial, não adquire a qualidade de empresário ficando, porém, no que ao exercício daquela diz respeito, sujeito às disposições deste Código.

2. O disposto no número anterior aplica-se à sociedade civil assim como ao sujeito que não tenha finalidade lucrativa.”

No número 1 supra, o legislador impede a qualificação da pessoa colectiva de direito público como empresário comercial devido ao seu objecto intrínseco, ou seja, o seu objecto prende-se com a prossecução de interesses colectivos⁵⁶ e não com o lucro como se vislumbrou na noção de sociedade empresarial⁵⁷, mas tal não significa que não possa exercer a actividade empresarial e muito menos que não lhe seja aplicável o Código Comercial, pois as pode exercer sendo que, quando assim, aplica-se-lhe o Código Comercial.

Além das pessoas colectivas de direito público o legislador sujeita a aplicação *mutandis mutandi* do mesmo regime à sociedade civil e às pessoas colectivas que não tenham interesses lucrativos. Interessa ver se as sociedades de advogados fazem parte destas. Por um lado, a sociedade civil corresponde ao conjunto de organizações e instituições que operam independentemente do governo e representam diversos interesses comuns e valores da

⁵⁵JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a), *Op. Cit.*, p.42- 44.

⁵⁶ Albano Macie ensina que “o Estado-Administração tem personalidade jurídica própria, embora criando outras pessoas colectivas públicas, como, por exemplo, institutos públicos as empresas públicas; as associações, os fundos e fundações públicos; as autarquias locais; os órgãos de governação descentralizada provincial e distrital, no entanto, todas têm em comum a prossecução do interesse público ” MACIE, Albano (2021), *Manual de Direito Administrativo*, Vol. 1, Escolar Editora, Moçambique, p.105.

⁵⁷ Cfr., artigo 66 do C.Com.

população⁵⁸, ou nas palavras de **Sebastián Cannavó** “ *son personas de existencia ideal que nacen de la unión estable de un grupo de personas físicas que persiguen la realización de un in de bien común no lucrativo*”⁵⁹, portanto, sem carácter empresarial. Por outro lado, a doutrina, sem olvidar a lei, entende por pessoas colectivas que não tenham interesses lucrativos as corporações⁶⁰, as associações^{61/62}, as fundações⁶³, as sociedades civis⁶⁴, as congregações religiosas, as confederações entre outras. Portanto, desta análise, não se encontra nenhuma proibição da qualificação das sociedades de advogados como sendo sociedades empresariais e nem a sua proibição da prática de actividades empresariais, dito de outra forma, o Código Comercial não proíbe que as sociedades de advogados sejam qualificadas como empresários comerciais quando exerçam actividades empresariais.

⁵⁸<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/civil-society-organisation.html> acessado no dia 1 de Junho de 2024

⁵⁹CANNAVÓ, Sebastián (2017), *Op. Cit.*, p. 143.

⁶⁰ As cooperativas são pessoas colectivas autónomas, de livre constituição, de capital e composição variáveis e de controle democrático, em que os seus membros obrigam-se a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma actividade económica, de proveito comum, através de acções mútuas e mediante partilha de risco, com vista a satisfação das suas necessidades e aspirações económicas e um retorno patrimonial predominantemente realizada na proporção das suas operações (Cfr., art.º 2 da Lei n.º 23/2009 de 8 de Setembro). Ainda nesse prisma, Carolina Ferreira explica que “*objectivo das cooperativas é serviços a seus associados, o que permite a realização de uma actividade comum económica que não tem o lucro como fim último*”. FERREIRA, Carolina Iwan cowetall, *Natureza Jurídica das Cooperativas in Rev. Fac, Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 62, pp.119 – 138, Jam/Jun. 2013, p.122 disponível no site www.academiaedu.com, visto no dia 02 de Junho de 2024.

⁶¹ Gil Cambule corrobora que as associações “ *são pessoas colectivas de tipo corporativo, que podem constituir-se para fins egoísticos ou altruísticos que não o lucro dos associados e sujeito ao reconhecimento individual*”. CAMBULE, Gil (2018), *Teoria Geral do Direito Civil: introdução geral. Situação jurídica. As pessoas. Os bens*, Vol I, WW editora, Maputo, Moçambique, pág. 208.

⁶²As associações são constituídas coma natureza não lucrativa (Cfr., art. 1 da Lei n.º 8/91 de 18 de Julho).

⁶³Estas têm como substrato o elemento patrimonial com o fim intrinsecamente altruístico e o seu regime consta do CC entre os artigos 157 a 166 e 185 a 194.

⁶⁴ Estas existem em contraposição às sociedades comerciais, as sociedades civis são as que tem por objecto a prática de actos não comerciais, embora não lhe retire o interesse económico, e tem o seu regime entre os artigos 980 a 1021 do CC. Alguma doutrina como a portuguesa, v.g., Menezes Cordeiro, defende que, por opção do legislador, admite que essas sejam constituídas por um dos tipos comerciais, ou seja, que as sociedades civis sejam constituídas seguindo um dos tipos previstos no Código das Sociedades Comerciais e aplicando-lhes as normas do direito comercial português. Advoga ainda que as sociedades de advogados portuguesas são consideradas sociedades civis pelo seu carácter não económico e pela possibilidade da sua configuração num dos tipos comerciais, no entanto, com a excepção da jurisdição e da falência tudo o resto aplica-se-lhe o código das sociedades comerciais (CSC). V: CORDEIRO, António Menezes (2007), *Manual de direito das sociedades: das sociedades em especial*, Volume II, 2ª edição, Almedina editores, Coimbra, p. 37-38. No entanto, embora a lógica do legislador pátrio seja de “*Copy/paste*” como se vivificou no DL n.º 2/2005 de 27 de Dezembro que no artigo 5 do mesmo previa-se a existência de sociedades civis sob a forma comercial. Não se percebia a lógica do legislador no DL n.º 2/2005 de 27 de Dezembro, pois o Código Civil Moçambicano, diferentemente do português, não previa no artigo 980 do CC a possibilidade de aplicar-se o código comercial às sociedades civis. Talvez no momento actual, o legislador se tenha apercebido das gafes que cometia pelo que, as sociedades civis sob forma comercial inexistem com a publicação do novo Código Comercial, até porque a sua existência era bizarra.

CAPÍTULO II

A REGULAMENTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

1. Considerações gerais

A previsão legal das sociedades de advogados⁶⁵, no ordenamento jurídico moçambicano, tem cariz recente⁶⁶ na medida que surge com a publicação do EOAM⁶⁷, contudo, a sua regulamentação efectivou-se com a lei que estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de Advogados⁶⁸. Verifica-se que esta lei, por sua vez, subsidia-se pelo Código Comercial, em específico, pelo regime jurídico das sociedades por quotas⁶⁹.

A guisa desse intróito, radica no facto das sociedades de advogadas, criadas a luz do ordenamento jurídico moçambicano, serem regulamentadas por três instrumentos quais sejam: o EOAM, a Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro e pelo Decreto que aprova o Código Comercial, Decreto-Lei n.º 1/2022 de 25 de Maio, neste, especificamente, o regime respeitante às sociedades empresariais por quotas.

Neste capítulo pretende-se trazer alguns aspectos objectivos do regime jurídico das sociedades de advogados no ordenamento jurídico moçambicano que servirão para a compreensão da discussão no próximo capítulo.

2. Regime jurídico das sociedades de advogados

2.1. Personalidade jurídica das sociedades de advogados

Nos termos do n.º 1 do artigo 3 da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro “*as sociedades de advogados adquirem personalidade jurídica com o registo do contrato de sociedade na*

⁶⁵ Importa clarificar que pese o exercício da advocacia como prática da defesa dos direitos de outrem tenha uma origem bastante remota, é relativamente recente o nascimento das sociedades de advogados, sendo majoritariamente apontada a revolução industrial dos Estados Unidos e da Inglaterra como factor determinante para o surgimento de forma a atender à demanda oriunda do rápido crescimento das negociações internacionais de grande porte. V: GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (2006), *Sociedade de advogados*, 4ª. ed. Lex Editora, São Paulo, p. 17.

⁶⁶ A verdade dessa afirmação vislumbra-se na comparação com outros países como é o caso do Brasil que em 1963 foi aprovada a Lei 4.215 que previa a existência das sociedades de advogados; Portugal em 1979, pelo Decreto-Lei n.º 513-Q/79 de 26 de Dezembro que disciplinava as sociedades de advogados.

⁶⁷ Cfr., artigo 151 e 152 da Lei n.º 28/2009 de 29 de Setembro.

⁶⁸ Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro.

⁶⁹ Cfr., artigo 4 da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro.

conservatória de Registo de Entidades Legais”, todavia, o registo do contrato de sociedade, sob pena de considerar-se inválido⁷⁰, deve ser antecedido pela sua aprovação pelo OAM, devendo ser acompanhado de certidão negativa da firma como se depreende no n.º 1 do artigo 6 da lei antes citada.

A partir do registo do contrato de sociedade, a sociedade de advogados assume os direitos e obrigações decorrentes dos actos praticados em seu nome⁷¹. Verifica-se, portanto, que a sociedade de advogados a semelhança das sociedades empresariais, ao adquirir a personalidade jurídica, passa a ser um ente autónomo de direito distintos dos seus sócios, embora tenha que passar, antes do registo, pela aprovação da OAM.

2.2.O objecto social das sociedades de advogados

No que tem a ver com o objecto das sociedades de advogados, estabelece o legislador no artigo 4 da Lei n.º5/2014 de 5 de Fevereiro que:

“1. As sociedades de advogados têm por objecto exclusivo o exercício em comum da profissão de advogado, sem prejuízo do previsto nos números seguintes”.

“2. O objecto das sociedades de advogados pode, também, desde que conste expressamente no contrato de sociedade, abranger o exercício em comum das actividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial.”

Passemos a abordagem das diferentes actividades que podem ser exercidas pela sociedade de advogados para melhor aferir a natureza jurídica destas tendo em conta o seu objecto e o disposto no Código Comercial:

2.2.1. Profissão de advogado

A profissão do Advogado⁷² é uma profissão independente, de génese liberal, praticada no interesse de terceiros, com vista à defesa dos seus direitos, sejam estes evocáveis contra terceiros,

⁷⁰ Cfr., art.º 3 da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro.

⁷¹ Cfr., n.º 3 do art 3 da mesma lei supra.

⁷² Importa referir que a palavra “Advogado” surge do latim “*ad vocatus*” que significa, literalmente, “aquele que foi chamado” que, no Direito Romano, designava a terceira pessoa que o litigante chamava perante o juízo para falar a seu favor ou para defender os seus interesses www.wikipedia.com acessado no dia 07 de Junho de 2024 pelas 10 horas.

ou ainda evocáveis contra o Estado⁷³. O legislador tipifica, no EAOM, algumas actos próprios da advocacia quais sejam: o exercício do mandato forense; a consulta de jurídica⁷⁴; a negociação tendente a cobrança de dívidas; a elaboração de contratos; a instrução, organização, requisição e apresentação de actos de registo nas respectivas conservatórias e demais entidades públicas; a instrução, organização e marcação de escrituras de diversa natureza e o acompanhamento dos actos notariais; a instrução e elaboração de documentos destinados a qualquer processo e consulta dos mesmos nos serviços financeiros; representação e intervenção no âmbito dos procedimentos de formação de contratos ou actos de entidades públicas, excepto quando a representação seja feita pelos respectivos representantes legais⁷⁵.

O exercício do mandato forense é constitucionalmente assegurado⁷⁶ ao que perfaz, na concepção constitucional-positivo, a que a advocacia seja vista como uma das funções essenciais à justiça, sendo o advogado indispensável à administração desta, e inviolável por actos e manifestações no exercício de sua actividade, na forma da lei⁷⁷. O legislador ao tipificar a profissão de advogado como uma das profissões das sociedades de advogados quer-se entender, exclusivamente, o mandato forense e a consulta jurídica na medida que as demais podem não ser actos de advocacia, quando não praticados no interesse de terceiros.

2.2.2. Administração de massas falidas

A noção do que se entenda por administração de massas falidas requer a consideração, de antemão, do que seja massa falida. Entende-se por estas o conjunto dos bens e direitos da empresa falida, abrangendo, assim, os créditos e os bens, além dos débitos da falida⁷⁸. Dessa forma, prolatada a noção supra entender-se-á por administração de massas falidas a actividade feita em processo de insolvência ou recuperação judicial visando a gestão dos bens do insolvente de forma a garantir a satisfação dos credores, ou a superação da situação de impossibilidade de

⁷³ ANTUNES, Cátia Vanessa Cadeias (2020), *A natureza Jurídica da caixa de previdência dos advogados e solicitadores*, dissertação, mestrado, Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, p.53.

⁷⁴ Esses tidos como actos próprios da advocacia nas alíneas a) e b) do 2 artigo 52 do EOAM.

⁷⁵ Cfr., alíneas a) – f) do n.º 3 do artigo 52 do EOAM

⁷⁶ Cfr., n.ºs 1 e 2 do art.º 63 da Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto que altera a Lei n.º 1/2018 de 12 de Junho que revê a Constituição da República de Moçambique-2004.

⁷⁷ D'ÁVILA, Thiago (s/a), *conceito e características da advocacia* disponível em www.googleacademico.com acessado aos 09 de Junho de 2024 pelas 15 horas, p.1.

⁷⁸ No mesmo sentido vide artigo da Barreto Veiga Advogados disponível no link: <https://bvalaw.com.br/massa-falida/> acessado no dia 17 de Junho de 2024 pelas 19 horas.

cumprimento das obrigações vencidas do devedor. No que respeita a presente abordagem interessa saber quem pode ser administrador da massa falida.

Ora, decalcando o DL n.º 1/2013 de 4 de Julho de 2013 que aprova o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais, estabelece o legislador que o administrador da insolvência deve ser um profissional idóneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contabilista com 5 anos de experiência, mas também, pode ser uma pessoa jurídica especializada⁷⁹ numa das actividades anteriores mencionadas. Verifica-se, nesta última, que o legislador usou a expressão *pessoa jurídica especializada*, e não sociedade especializada, deixando claro que podem ser nomeadas sociedades (no geral), associações e fundações, desde que mostre capacidade para enfrentar os desafios da administração judicial da falência ou recuperação judicial. Disto resulta que a actividade de administração de massas falidas não é uma actividade exclusiva das sociedades de advogados, sendo até, na sua maioria, exercidas pelas sociedades empresariais.

2.2.3. Gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentos e agente de propriedade industrial

As actividades de gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentos e agente de propriedade industrial são, muitas das vezes, exercidas por empresas por meio de consultorias. De forma superficial, vale nocionar essas actividades para que não passe despercebido o seu alcance, assim, entende-se por gestão de serviços jurídicos o acto de gerenciar os serviços relacionados à área jurídica em um escritório/empresa⁸⁰, visando assegurar a boa proficiência em matérias jurídicas nas empresas.

A tradução jurídica de documentos é a operação efectuada por um tradutor que consiste na transferência de uma mensagem de uma língua para a outra dentro do mesmo sistema jurídico. Adicionando-se a terminologia ajuramentada significar-se-á que tal tradução é feita por um tradutor juramentado, ou seja, tradutor conhecido e autorizado pelo governo para certificar a autenticidade de traduções de documentos oficiais. E por fim, as empresas agentes de propriedade

⁷⁹ Nesse sentido Gladston entende que o legislador foi amplo, ou seja, não houve limitação de natureza (simples ou empresária), nem de tipo societário: sociedades em nome colectivo, em comandita simples, limitadas, anónimas ou, até, cooperativas quando a administração de massas falidas por pessoa colectiva. V: MAMEDE, Gladston (2018), *Direito empresarial brasileiro: Falência e recuperação de empresas*, Editora Atlas, Brasil, p.80.

⁸⁰<https://blog.advbox.com.br/gestao-de-servicos-juridicos/> visto no dia 02 de Julho de 2024 pelas 18 horas.

industrial senão escritórios de patentes são empresas que oferecem serviços relacionados a protecção de direitos de propriedade industrial que inclui registo de patentes, marcas registadas, desenhos industriais e outros direitos de propriedade intelectual. Portanto, verifica-se que essas actividades diferentemente da profissão de advocacia não fogem ao carácter empresarial, sendo, por isso, susceptíveis de serem exercidas por empresários, ou seja, não são exclusivas da advocacia.

3. Obrigações das sociedades de advogados

A presente abordagem visa analisar até que medidas as obrigações das sociedades de advogados se coadunam com as das sociedades empresariais o que servirá de base para melhor discutir a natureza jurídica daquelas e ver se entre as mesmas existirá uma dissimilitude.

3.1. Sujeição ao EOAM

A primeira obrigação que se vivifica em relação às sociedades de advogados é a sua sujeição aos princípios deontológicos do EOAM, pois assim dispõem o legislador no n.º 2 do artigo 152 do EOAM que *“as sociedades de advogados estão sujeitas aos princípios deontológicos constantes do presente Estatuto, que devem igualmente ser observados nas relações internas entre os sócios”*. Disto resulta que as sociedades de advogados, na sua actuação, devem sujeitar-se à mesma deontologia exigível a um advogado.

3.2. A obrigação de adopção da firma

No âmbito da constituição da sociedade empresarial, o legislador obriga no artigo 19 do Código Comercial a adopção da firma, ou seja, impera-se que todo o empresário deva adoptar uma firma para que assim seja qualificado. Tal realidade não foge aquando da constituição de uma sociedade de advogados, pois os seus sócios devem atribuí-la uma firma nos termos disposto pelo n.º1 do artigo 9 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro cuja epigrafe é **«Composição da firma»**, dispõe o legislador:

1. Sem prejuízo da sociedade em liquidação, a firma da sociedade obedece as seguintes regras:

- a) A sociedade com mais de um sócio é constituída pelo nome profissional, completo ou abreviado, de todos, alguns ou alguns dos sócios da sociedade e termina com a expressão «Sociedade de Advogados» ou «Advogados» e a menção do regime de responsabilidade limitada, expresso através do aditamento “ Limitada ” ou Abreviadamente, Lda;*

- b) *A sociedade com um único sócio é constituída pelo nome profissional completo ou abreviado do sócio da sociedade e termina com a expressão «Sociedade de Advogados» ou «advogados» e a menção do regime de responsabilidade limitada, expresso através do aditamento «Sociedade Unipessoal Limitada» ou, abreviadamente, «Sociedade Unipessoal Lda ».*

Da configuração da firma da sociedade de advogados, nos termos prescritos pelo legislador, afigura-se constituírem firmas mistas acoplando os elementos das firmas subjectivas e objectivas. A ideia da existência de uma firma de fantasia é inviável por expressa interpretação do artigo supra.

A obrigação das sociedades de advogados adoptarem a firma não é a única que se assemelhe às sociedades empresariais e que aquelas têm⁸¹.

4. Os profissionais liberais e o empresário comercial

A distinção profissionais liberais e o empresário comercial é pretérita, contudo, inexistente uma definição do que sejam aqueles na lei e a doutrina atribui-lhes uma significância diversa, ou seja, a sua definição não é unívoca. No entanto, fixa-se que se entende por profissionais liberais as pessoas singulares que prestam serviços intelectuais com base numa qualificação ou habilitação profissional específica, são pessoas singulares que exercem de modo habitual e autónomo (juridicamente não subordinado) actividades primordialmente intelectuais, susceptíveis de regulamentação e controlo próprios (a cargo, em grande medida, de associações publicas⁸²⁻⁸³.

Os profissionais liberais exercem, por maioria de razão, actividades liberais, aquelas cujo exercício é subordinado à aprovação em um exame de habilitação, com obrigatoriedade de registo posterior no respectivo órgão de classe, regulamentador da actividade⁸⁴. Como paradigma das profissões liberais destacamos: os médicos, os advogados, os professores, os engenheiros, os economistas, etc.

⁸¹ Na prática as sociedades de advogados actuam como se fossem empresas senão sociedades empresariais. Todas as obrigações senão todo o regime das sociedades empresariais é aplicado às sociedades de advogados, o que sucede é que a Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico das sociedades de advogados constituídas a luz da lei moçambicana vem acrescer ou estabelecer um regime mais específico as sociedades de advogados, fora esse regime, aplicam-se-lhe o regime das sociedades por quotas e o regime geral das sociedades de empresariais. Resposta do Professor Pascoal Justino Bié sobre as obrigações das sociedades de advogados.

⁸² DE ABREU, J. M Coutinho (2022), *Curso de Direito comercial*, Vol I, 13 edição, Almedina, Coimbra, p.121.

⁸³ Mais simples, **Menezes Cordeiro** escreve “ são seguramente profissionais liberais os que trabalham com autonomia no âmbito de profissões enquadradas por ordens profissionais ”. CORDEIRO, António Menezes (2012), *Op. Cit*, p. 249.

⁸⁴ NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, *Sociedade de profissionais liberais e sociedade de advogados*, pag. 119 in Sociedade de Advogados, Volume II, OAB editora, Brasil, 2004.

No que tem a ver com o empresário comercial, olvidando a sua redundância, fazemos analepse remetendo o seu estudo para abordagem anteriormente feita⁸⁵, porém, agrega-se a tal remissão que o empresário comercial pode assumir uma categoria dentre duas, quais sejam: empresário individual ou uma sociedade empresarial, comportando cada um deles suas particularidades. Disto exposto e visto, a guisa da conclusão aflora-se no facto de ser indefensável a ideia de que as profissões liberais, quando exercidas em nome individual/ conta própria/ subordinada se puderem qualificar como mercantis, no entanto, nada obsta que um profissional liberal se torne comerciante quando se dedique a actividade empresarial⁸⁶. Segundo **Pupu correia** as actividades dos profissionais liberais encontram-se na ‘‘zona cinzenta’’ colocando-se em dúvida a admissibilidade de constituição de sociedades por estes⁸⁷.

⁸⁵ Vide a nota de rodapé número 8 na página 2.

⁸⁶ Nesse sentido V: CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Op. Cit.*, p. 87.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 128.

CAPÍTULO III

A NATUREZA COMERCIAL DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Nesse capítulo pretende-se discutir, de forma objectiva, a natureza jurídica das sociedades de advogados constituídas a luz do direito moçambicano, bem como responder às questões levantadas na introdução. A discussão será feita, precipuamente, em consideração aos conteúdos dos capítulos pretéritos. Todavia, olhar-se-á, também, para os ordenamentos jurídicos estrangeiros no que aos subtemas subsequentes dizem a respeito para melhor posicionar-se.

1. A firma comercial das sociedades de advogados

Estabelece o legislador no artigo no n.º 1 do artigo 9 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro que a firma da sociedade de advogados deve ser constituída pelo nome profissional, completo ou abreviado, de todos, alguns ou algum dos sócios da sociedade e termina com a expressão Sociedade de Advogados ou advogados expresso através do aditamento Limitada (Lda) ou, tratando-se de sociedade com único sócio, sociedade de advogados ou Advogados e a menção do regime de responsabilidade limitada, expresso através do aditamento sociedade unipessoal limitada (Sociedade Unipessoal Lda)⁸⁸.

Verifica-se que, em todo ramo jurídico privado, o direito comercial é o único que regulamenta às sociedades constituídas a luz do princípio da tipicidade das sociedades ao qual se devem adequar. As sociedades de advogados são constituídas segundo a lógica de um dos tipos sociais regulamentados pelo código comercial, ou seja, são como *sociedades por quotas*⁸⁹. O legislador impera no artigo 67 que “*A sociedade empresarial, independentemente do seu objecto, só pode constituir-se de acordo com um dos seguintes tipos:..b) sociedade por quota*”⁹⁰. Deste articulado vislumbra-se que o legislador comercial considera como sociedade empresarial qualquer uma que seja constituída segundo um dos tipos comerciais, ou seja, não lhe interessa o objecto para qualificar a sociedade como empresarial, mas sim a sua tipicidade⁹¹.

⁸⁸ Cfr., alíneas a) e b) do artigo 9 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro

⁸⁹ Cfr., artigo 76 do C.Com.

⁹⁰ A este atrela-se o facto da firma da sociedade por quotas ser-lhe aditada, se for sociedade unipessoal, o termo “sociedade unipessoal ” ou a palavra unipessoal ou a abreviatura “SU” ou, tratando-se de sociedade com mais de um sócio, o termo “Limitada ” ou abreviadamente “Lda.”. Cfr., n.º3 do Artigos 282 do C.com respectivamente.

⁹¹ Conforme destacamos antes, Pupu correia advoga que a tipicidade das sociedades é o verdadeiro elemento definidor das sociedades empresariais. CORREIA, Miguel J. A. Pupo, *Op. Cit.*, p.138.

Poderá, portanto, existir uma sociedade empresarial que, na ampla interpretação do artigo 67, dedique-se a actividades não empresariais.

O legislador pátrio diferentemente dos estrangeiros, como é o caso do brasileiro⁹² não proíbe que às sociedades de advogados não sigam um dos tipos comerciais, pois, pelo contrário, impõe que aquelas devem seguir um dos tipos destas e com isso, conforme obtempera Marisa Dinis questiona-se “*quais as reais consequências para a actual admissibilidade de as sociedades de advogados assumirem um dos tipos de sociedades comerciais admitidos, por via do princípio da tipicidade*”⁹³.

Em primeira linha, cogita-se no equacionamento paradigmático da ideia de qualificação da advocacia como actividade empresarial, ou seja, uma mudança de paradigma que conduza à qualificação mercantil da actividade da prestação de serviços de advocacia. Em segunda e última linha, que poderão existir sociedades empresariais que não se dediquem a actividades empresariais. Ademais, as sociedades empresariais para que assim sejam não precisam praticar actividades empresariais, pois a empresarialidade é nata a sua constituição⁹⁴.

Disto exposto, a guisa da conclusão da sujeição das firmas das sociedades de advogados a um dos tipos empresariais regidos pelo Código Comercial, torna defensável a ideia de que, conforme Paul Didier⁹⁵, embora se tenha uma hesitação em admitir a natureza mercantil para as sociedades de advogados, seguindo a lógica da firma, as sociedades de advogados constituem uma variação da sociedade empresarial não lhes sendo afastável tal qualificação.

2. O objecto comercial das sociedades de advogados

O objecto social das sociedades de advogados compreende o exercício exclusivo da profissão de advogado⁹⁶, mas também pode compreender o exercício das seguintes actividades: administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de

⁹² Nesse sentido dispõe o legislador brasileiro que: “*não são admitidas a registo nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresarial, que adoptem denominações de fantasia, que realizem actividade estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente inibida de advogar*” Cfr., artigo 16 do EOAB alterado pela Lei 13.247/2016 de 13 de Janeiro.

⁹³ DINIS, Marisa (s/a), *Das sociedades de Advogados sob forma comercial*, pág. 1-16 disponível em www.academiaedu.com acessado no dia 2 de Março de 2024, p. 3.

⁹⁴ JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a), *Op. Cit.*, p. 91.

⁹⁵ PAUL DIER *apud* NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, *Sociedade de profissionais liberais e sociedades de advogados*. Pag. 119-140, p. 122.

⁹⁶ Cfr. n.º 1 do artigo 4 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro

documentação com carácter legal e de agente de propriedade industrial⁹⁷. Corrobora-se que, embora seja inquestionável a natureza não mercantil do exercício da profissão de advogado que, por sua vez, é uma profissão essencial à administração da justiça, o mesmo não se diga em relação às demais actividades, pois são actividades empresariais, ou seja, podem e constituem-se sociedades empresarias que tenham como objectivo o exercício das actividades de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentos com carácter legal e agentes de propriedade industrial.

As sociedades de advogados podem agregar em si, objectivamente, uma actividade não empresarial e quatro actividades empresariais, dito de outra forma, o legislador admite que as sociedades de advogados exerçam actividades empresariais que sejam, na sua maioria, exercidas pelos empresários. Da configuração legal do objecto social das sociedades de advogados vislumbra-se que se alinha ao objecto das sociedades comerciais, pois o legislador dispõe no n.º 1 do artigo 76do C.com., que o objecto social das sociedades comerciais “...deve corresponder ao exercício de uma ou mais actividades empresariais lícitas”. Da interpretação desde número conclui-se que, *ab initio*, desde que uma sociedade tenha por objecto a prática de pelo menos uma actividade empresarial considera-se como empresarial, contudo, só se terá esta conclusão, quando verificado que a sociedade de advogados não se enquadra nas situações em que se proíbe a qualificação do ente como empresário quando exerça uma actividade empresarial e a sua constituição observe o disposto nos artigos 66 e 67 todos do C.com. Deixamos antever que as sociedades de advogados são regidas por três instrumentos, nomeadamente: pelo Código Comercial, pela Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro e pelo EOAM. Da leitura dos 554 artigos do primeiro, dos 59 artigos do segundo e dos 155 artigos do último não se vitupera nenhum artigo cujo conteúdo proíba que as sociedades de advogados sejam qualificadas como empresários comerciais, bem como, que não se possam dedicar a uma actividade empresarial até porque, a ser assim, não se entenderia a lógica da existência do n.º 2 do artigo 4 da Lei 5/2024 de 5 de Fevereiro.

O legislador pátrio não se alinha com a ideia de que as sociedades de advogados não possam exercer outras actividades a margem da advocacia como se verifica em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros, destacadamente:

⁹⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 4 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro

Brasil – Onde no 16 do EAOB o legislador proíbe o registo e o funcionamento de sociedades de advogados que realizem actividades estranhas a advocacia⁹⁸, ou seja, as sociedades de advogados constituídas a luz do direito brasileiro devem única e exclusivamente dedicar-se à profissão de advocacia.

Portugal – o legislador português precisa no DL n.º 513-Q/79 de 29 de Dezembro que “*os advogados podem constituir-se ou ingressar em sociedades civis de advogados, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum da profissão de advogado, com o fim de repartirem entre si os respectivos resultados*”⁹⁹. Além do exercício exclusivo da profissão de advogado não se prevê outra actividade para as sociedades de advogados¹⁰⁰⁻¹⁰¹.

No entanto, alguns países a semelhança do legislador moçambicano admitem que as sociedades de advogados exerçam outras actividades que sejam empresariais, nomeadamente:

França - O legislador francês previa no art.º 111¹⁰² do Decreto n.º 91-1197, de 27 de Novembro de 1991 que, em princípio, a advocacia é incompatível com todas as actividades de natureza comercial, no entanto, com a entrada em vigor da Lei Macron¹⁰³ abriu a possibilidade de as profissões jurídicas poderem exercer uma actividade comercial ou mesmo “outra actividade profissional”. Mas tal configuração era problemática, ou seja, mantinham-se dúvidas se tal possibilidade era aplicável às sociedades de advogados, disto, o legislador francês derogou o artigo 111 do Decreto n.º 91-1197, de 27 de Novembro de 1991 pelo Decreto n.º 2020-58 de 29 de Janeiro de 2020 relativo à profissão de advogado, que veio criar uma excepção que autoriza os

⁹⁸ Cfr., Artigo 16 do EOAB outrora citado (*remissão para nota 77*).

⁹⁹ Cfr., n.º 1 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 513-Q/79 de 29 de Dezembro.

¹⁰⁰ Embora tenha essa configuração questiona-se, actualmente, a possibilidade das sociedades de advogados dedicarem-se a outras actividades na medida que com a aprovação da lei da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais, o legislador possibilita a aplicação desta lei às sociedades de advogados portuguesas (n.º 1 do artigo 2 da antes referenciada). Controverso é o facto desta lei permitir que as sociedades profissionais, para além de actividade profissional, poderem dedicar-se, a título secundário, a qualquer actividade, todavia, devam observar o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável (Cfr. n.º 1 e 2 da Lei n.º 53/2015, de 11 de Junho). Para mais ampliação, vide: DINIS, Marisa (s/a), *Op. Cit.*, p.1- 4. O que, obviamente, contrapõe-se ao Decreto-Lei n.º 513-Q/79 de 29 de Dezembro (Cfr. n.º 1 do artigo 1).

¹⁰¹ Vide no mesmo sentido: Ac. do TJCE de 19/02/2002, proferido no Processo C309/99 – J.C.J. Wouters e O.C. Algemene Raad Van de Nederlands Orde van Advocaten atinente a proibição absoluta de uma colaboração integrada entre advogados e revisores oficiais de disponível no site: <http://curia.europa.eu/> visto no dia 23 de Junho de 2024.

¹⁰² “La profession d’avocat est incompatible: avec toutes les activités de caractère commercial, qu’elles soient directement ou par personne interposée” (Cfr. n.º 1 do artigo 111 do do Decreto n.º 91-1197, de 27 de Novembro de 1991)

¹⁰³ Cfr. Artigo 63 da Lei de n.º 2015-990 de 6 de Agosto de 2015.

advogados a exercer uma actividade comercial a título acessório de bens ou serviços relacionados com o exercício da advocacia se esses bens ou serviços se destinarem a clientes ou outros membros da profissão¹⁰⁴. Este decreto elenca no preâmbulo exemplos de algumas actividades comerciais que são permitidas aos advogados como sejam: retirar receitas da venda de revistas jurídicas, formação profissional, ou disponibilizando meios ou arrendando espaços a outros advogados.

Estados Unidos – No que tem a ver com as sociedades de advogados, nos Estados Unidos, admitem-se, actualmente, mais de cinco tipos societários para a constituição de “*law firms*”, dentre eles os modelos de *Sole Proprietorship*, *General Partnership*, *Limited Partnership (LP)*, *Corporation*, *Limited Liability Company (LLC)*, e *Limited Liability Partnership (LLP)*. Segundo Laurence Perreira os dois últimos modelos são tipicamente empresariais, nos quais se admitem a compra e venda de quotas e acções, classes diferenciadas de acções, regras diversas de distribuição de lucros e de taxaço, além de permitir a captaço de recursos financeiros via compra e venda de acções, investimentos, e outros¹⁰⁵

Do supra exposto difluiu-se que as sociedades de advogados moçambicanas, embora se dediquem a actividade da profissão de advocacia, esta não é a contabilística, ou seja, o principal motivo da constituição da sociedade de advogados não é o exercício da profissão de advocacia, mas, pelo contrário, como assevera Eugénio e Francisco “...é a possibilidade de seus sócios regularem reciprocamente a vida administrativa e financeira da sociedade”¹⁰⁶. Com essas duas discussões destacadamente: a firma comercial das sociedades de advogados e seu objecto comercial responde-se primeira questão levantada na introdução que seja qual deve ser a visão das sociedades de advogados, relativamente a sua natureza jurídica, ou seja, são objectivamente vistas como sociedades empresariais.

¹⁰⁴ “*Les incompatibilités prévues auxalinéas précédents ne font pas obstacle à la commercialisation, à titre accessoire, de biens ou de services connexes à l'exercice de la profession d'avocat si ces biens ou services sont destinés à des clients ou à d'autres membres de la profession.*” (Cfr. artigo 1 do Décret n.º 2020-58 du 29 de Janvier 2020)

¹⁰⁵ Nesse sentido vide: PEREIRA, Laurence Duarte Araújo (2022), *Novas Tecnologias E A Transformação Da Advocacia: Entre a Tradição e a Empresarialidade*, Dissertação, Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, p. 103.

¹⁰⁶ LOBO, Egenio R. Haddock e NETTO, Francisco Costa (1978), *Comentários ao Estatuto da OAB e as regras da profissão do Advogado*. Editora Rio, Brasil, p. 168.

3. A participação social nas sociedades de advogados

Impera o legislador no artigo 15 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro que “*As participações sociais nas sociedades de advogados integram quotas que correspondem a uma fracção determinada do capital social, sendo aplicáveis as disposições legais pertinentes*”. A participação social traça a posição jurídica do sócio na sociedade e traduz o conjunto de direitos e obrigações que este assume. De entre as obrigações inerentes à qualidade de sócio da sociedade de advogados consta a obrigação de entrar para a sociedade com *dinheiro*, ou seja, as quotas integram uma fracção do capital social. Considerando a já referida constituição das sociedades sob forma comercial e seu objecto empresarial, há que perceber exactamente em que termos devem os sócios concretizar as respectivas entradas. Verifica-se que para adquirir a qualidade de sócio, não subjectivamente¹⁰⁷, o sócio deve contribuir com certo valor que constituirá a sua quota. Nota-se que a lei não obriga que um sócio preste de forma directa e ininterrupta com o seu trabalho, ou seja, que exerça uma prestação de facto para com a sociedade. Será, portanto, sócio de uma sociedade de advogados o advogado inscrito, que tenha as suas obrigações estatutárias regularizadas na Ordem dos Advogados de Moçambique e que detenha participações sociais.

O *facere* do advogado sócio em relação a sua profissão na sociedade de advogados só é exigível se o contrato de sociedade assim o prever nas obrigações contratuais. Este facto pode possibilitar que um advogado seja sócio de uma sociedade de advogados e não exerça actos próprios da advocacia¹⁰⁸, em tal caso questiona-se: qual seria o objectivo dos sócios em constituir uma sociedade na qual não estejam obrigados a contribuir com a prestação da sua profissão? Acredita-se que a resposta nos é clara na lógica do artigo 66 do C.com outrora referenciado. O advogado sócio, pelo facto de o ser, adquire um conjunto de direitos que, no que às sociedades comerciais diz respeito, abarca o direito de quinhoar nos lucros, o direito a participar nas deliberações de sócios, o direito a obter informações sobre a vida societária e o direito a ser designado para os órgãos sociais¹⁰⁹⁻¹¹⁰. Portanto, do supra exposto, os ditames jurídicos da interpretação da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro fazem-nos concluir que as sociedades de

¹⁰⁷ Neste sentido, entenda-se que nas sociedades de advogados só pode ser sócio o advogado que tenha sua inscrição regular na OAM e que detenha uma participação social.

¹⁰⁸ Aqui, referimo-nos ao exercício do mandato forense e a consulta jurídica (alínea a e b) do n.º 2 do artigo 52 do EOAM)

¹⁰⁹ Nesse sentido, v: DINIS, Marisa (s/a), *Op. Cit.*, p.12.

¹¹⁰ E mais ainda, para o nosso caso, tal verdade é seguida pelo legislador. Cfr. artigo 85 do C.Com., aplicável por força do artigo 2 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro.

advogados são constituídas por sócios de capital, que contribuam, por isso, para a sociedade com entrada em dinheiro o que faz equivaler às obrigações de entradas nestas a semelhança das sociedades empresariais.

4. A transmissão das quotas nas sociedades de advogados

As quotas das sociedades de advogados podem transmitir-se para o sócio da sociedade (artigo 16) e para o não sócio (artigo 17, ambos da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro). Com a presente abordagem tenciona-se focar na segunda, ou seja, na transmissão das participações a não sócio da sociedade, pois o primeiro não levanta problemas comparando com o regime comercial¹¹¹. No que respeita a transmissão das quotas a não sócios reza o artigo 17 da lei supra mencionada:

1. A cessão de participações sociais a não sócios só é admitida quando o cessionário seja advogado e depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral, tomada por unanimidade de votos, salvo se o contrato de sociedade estabelecer maioria qualificada de dois terços dos sócios¹¹².

Situação cabível quando o sócio não possui mais interesse de permanecer na sociedade, podendo optar deixar o quadro social transferindo sua participação societária a outrem, sendo sócio ou terceiro é a transmissão de quotas nas sociedades de advogados. Caso não ocorra a aquisição da participação societária disponível por um dos sócios, será defeso a possibilidade de alienação do cedente a terceiros, todavia, a regra deverá ser compreendida na necessidade de haver a presença do “*intuito personae*”, juntamente com a qualificação completa do cessionário, ou seja, nos intentos do artigo supra, nas sociedades de advogados, diferentemente do que sucede nas sociedades empresariais por quotas onde, para a transmissão das quotas não se atrela o elemento subjectivo, naquelas, impera-se a subjectividade do cessionário ser advogado(a). Portanto, sem olvidar as abordagens anteriores deste capítulo não se diflui que as sociedades de advogados alinhem-se com toda a lógica das sociedades empresariais tendo, por maioria de razão questões exclusivas, próprias do seu regime o que perfazem a sua especialidade em relação às sociedades empresariais no geral.

5. A responsabilidade das sociedades de advogados

Com esta abordagem pretende-se responder à questão: qual regime aplica-se aos actos levados a cabo em nome da sociedade de advogados o que agudizará o entendimento de que efectivamente se tratará ou não de uma sociedade empresarial.

¹¹¹ Para aferição vide artigos 294 e ss do C.com.

¹¹² Cfr. n.º 1 do artigo 17 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro.

Destaca expressamente o artigo 30 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro o tipo de responsabilidade assumida pela sociedade de advogados onde dispõe-se:

*“1. Nas sociedades de advogados, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais.
2. A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por actos praticados ou por omissões imputadas a advogados, sócios ou associados, e a advogados estagiários no exercício da profissão.”*

O legislador pátrio, pelo uso do advérbio de exclusão no n.º 1 do artigo supra, impera a limitação da responsabilidade a sociedade de advogados, ou seja, apenas a sociedade de advogados responda pelas dívidas sociais. Este modelo societário aproxima-se, deste modo, das sociedades de capital, que se caracterizam pela não responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais, ao contrário das sociedades de pessoas, em que as características personalistas eram mais vincadas. O regime de responsabilidade limitada das sociedades de advogados constituídas a luz do ordenamento jurídico moçambicano vai contra a forte corrente tradicional de muitos países¹¹³ que consideram o exercício da advocacia, de forte carácter pessoal e que não poderia ser levado a cabo no seio de uma estrutura organizatória própria de uma sociedade de capitais, acoberto de uma responsabilidade limitada¹¹⁴.

A princípio, o regime de responsabilidade das sociedades de advogados assemelha-se ao regime das sociedades por quotas do Código Comercial¹¹⁵, todavia, divergem em algum ponto, pois nestas se admite que em caso de estipulação contratual os sócios respondam com o seu património pessoal, perante o credor da sociedade até determinado montante. Esta responsabilidade tanto pode ser solidária como subsidiária com a da sociedade¹¹⁶. Convém referir que, considerando o exercício de outras actividades pelas sociedades de advogados como antes deixamos antever levanta-se a questão da possibilidade das dívidas sociais não serem causadas pelos advogados sócios, associados ou estagiários, ou seja, que tal dívida seja causada por um funcionário da sociedade. Em tais casos responde também a sociedade? Ora, o artigo supra nada diz a respeito, porém, mesmo que no artigo 31 do mesmo diploma o legislador precise que a

¹¹³ E o caso de Portugal (Cfr., n. 1 do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro), Brasil (cfr. artigo 17 do EAOAB), onde se prevê a responsabilidade civil ilimitadas das sociedades de advogados respondendo os sócios ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais. Os credores da sociedade só podem, no entanto, exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.

¹¹⁴ GUEDES DA COSTA, Direito profissional do advogado. *Noções elementares*. Almedina, 2008, p. 314; ALBIEZ DOHRMANN, La sociedad de responsabilidad limitada de abogados (a proposito de la leyalemana de 31 de Agosto de 1998, in “Revista de Derecho de Sociedades”, n.º 15, 2000, p. 195.

¹¹⁵ Cfr., artigo 284 do C.com

¹¹⁶ Cfr., artigos 284 e 285 todos do C.com.

sociedade de advogados tem direito de regresso contra o advogado, advogado estagiário, sócio, associado, administrador agente ou mandatário responsável pelos actos, ou omissões culposas geradoras de responsabilidade para a sociedade¹¹⁷, tal não responde a questão levantada. Disto resulta que será de lançar mão do disposto artigo 73 do C.com., segundo o qual “*A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente ou a obrigue, nos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissões dos comissários*”¹¹⁸.

Disto visto conclui-se que os advogados, sócios, associados, advogados estagiários vinculados a certa sociedade de advogados, quando pratiquem actos em nome da sociedade e tendo esta personalidade e capacidade jurídica, pelos actos que lesem direitos de terceiros praticados por estes responderá à sociedade¹¹⁹. Olhando-se nesse prisma, o regime de responsabilidade aplicável a sociedade será sem dúvida o previsto, *ab initio*, as sociedades empresariais por quotas. Questiona-se qual jurisdição seria competente para julgar questões de responsabilização das sociedades? Obviamente a jurisdição comum dado ser competente para julgar os demais litígios não atribuídos a outras ordens jurisdicionais¹²⁰. Dependendo da causa de pedir podem ser acções declarativas ou executivas nos termos do artigo 4 do CPC¹²¹. Mas quais secções? Civis ou comerciais? A resposta é nos dada pelo Decreto n.º 53/2005 de 22 de Dezembro. Nesta o legislador dispõe na al. a) do n.º 1 do artigo 2 que “*as secções de competência em matéria comercial julgam, nomeadamente: as acções relativas a dívidas comerciais*”. Portanto, em tais casos serão competentes as secções comerciais. Em conclusão, pela abordagem da responsabilidade civil das sociedades de advogados, deflui-se que a mesma não se estende aos sócios, ou seja, somente responde o património social da sociedade. Mais ainda se vislumbra para eventuais situações que não caibam no regime jurídico das sociedades de advogados e no regime das sociedades por quotas recorre-se ao regime geral das sociedades empresariais ao que se conclui que este regime é também aplicável as sociedades de advogados.

¹¹⁷ Cfr., artigo 31 da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro.

¹¹⁸ Veja-se para tal o n. 1 do artigo 800 do CC “o devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor”. Nesse sentido v: Fernando Dias Simoes, *a responsabilidade civil das sociedades de advogados em Portugal*, p.12 in *Dereito* Vol. 17, n.º 1: 5-23 (2008).

¹¹⁹ V: Ac. do Tribunal da Relação do Porto, Processo 13470/20.1T8PRT-B.P1 atinente a legitimidade passiva do mandato forense da sociedade de advogado disponível no site www.dgsi.com visto no dia 03 de Julho de 2024 pelas 18 horas.

¹²⁰ Cfr., n.º 4 do artigo 222 da da Lei n.º 11/2023 que altera o numero 3 do artigo da CRM-2004, alterada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho.

¹²¹ Cfr., n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 4 do CPC.

CAPÍTULO IV

A PROBLEMÁTICA DA NATUREZA COMERCIAL DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Neste capítulo pretendemos, perante a conclusão que se depreende das abordagens anteriores, levantar alguns quesitos no que o assunto em epígrafe respeita. Tal abordagem justificará, por sua vez, algumas recomendações que serão trazidas na conclusão.

1. Aplicabilidade do regime comercial às sociedades de advogados

O legislador estabelece no artigo 2 da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro que o regime jurídico das sociedades de advogados subsidia-se pelo regime jurídico das sociedades por quotas estabelecido no Código Comercial, no entanto, embora uma análise mais imediata ancorada, fundamentalmente, num argumento sistemático pudesse levar a acompanhar idêntica conclusão questiona-se se o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados, se circunscreve somente àquele regime comercial? A resposta é negativa, pois a melhor interpretação das disposições conjugadas resultará que as sociedades de advogados não se subsidiam apenas ao regime das sociedades comerciais por quotas porque o código comercial comporta duas categorias de normas que sejam: normas gerais aplicáveis a todos os empresários e a normas especiais aplicáveis somente ao empresário individual e/ou sociedade empresarial consoante o seu tipo.

Disto exposto, clarifica-se que as normas gerais atinentes a todas as sociedades empresariais aplicam-se a todas assim consideradas, ou seja, que sejam constituídas na lógica das sociedades empresariais. Com efeito, *v.g.*, as obrigações dos empresários comerciais aplicam-se tal e qual as sociedades de advogados, com excepção do que tem a ver com a firma das sociedades de advogados que tem uma regulamentação específica. O regime das sociedades de advogados ressalta, portanto, na lógica do regime comercial, a existência, *ab intio*, da dualidade de regimes para a sua subsidiariedade.

2. O exercício de outras actividades pelas sociedades de advogados a luz do artigo 4 da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro

O exercício das outras actividades pelas sociedades de advogados a luz do n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro configura a que as sociedades de advogados sejam qualificadas como sociedades multidisciplinares, ou seja, são assim designadas as sociedades que podem agregar várias valências profissionais. Critica-se o facto de, não obstante as sociedades de

advogados terem o carácter multidisciplinar¹²² e todos os seus integrantes contribuir, *ab initio*, com indústria¹²³, somente, o advogado poder ser sócio da mesma. Veja-se que os demais profissionais que trabalhem não podem ser, nem associados, nem sócios sem antes serem advogados.

No prisma anterior vige o quesito de saber se os demais profissionais que prestam os seus serviços dentro da sociedade e em nome da sociedade estariam também vinculados as normas do EOAM e em caso de dano ou omissão na prestação do serviço estariam sujeitos a aplicação do mesmo regime das sociedades de advogados. Entende-se, no que a primeira diz respeito, uma resposta negativa o que, de certa, forma pode possibilitar a existência de alguma margem de manobra, pois, verídico é que os demais profissionais têm acesso aos processos que estejam a ser analisados por advogados, associados e advogados estagiários¹²⁴. No que ao segundo quesito respeita, entende-se que a resposta seja positiva¹²⁵. No entanto, não se olvida que são claras as vantagens profissionais de um ambiente multidisciplinar no sentido de oferecer um serviço completo e integrado por uma só instituição.

De tudo exposto, não se veja somente benefícios da multidisciplinaridade das sociedades de advogados, pois a ser assim ter-se-ia, também, malefícios nas palavras de **Carlos de Abreu**:

A profissão de advogado¹²⁶ seria altamente prejudicada com a descaracterização a que seria sujeita se houvesse abertura à multidisciplinariedade na titularidade de capital e no imiscuir de sócios não advogados na gestão de casos e de clientes. E os clientes então seriam os principais prejudicados pois, muito provavelmente, passariam a ser tratados como meros instrumentos e objecto de negócios e sujeitos a riscos graves tais como a ser vítimas de conflitos de interesse, ou porque ignorados ou porque resolvidos de forma materialista, economicista e discriminatória ou, pior, de abusos ao nível da própria salvaguarda do segredo profissional que poderia ficar posto em causa e sem remédio para todo sempre¹²⁷.

¹²² Vide o Link: <https://www.revistagerente.pt/inicio/noticias-fiscais/publicado-novas-sociedades-multidisciplinares> visto no dia 01 de Julho de 2024 pelas 20 horas.

¹²³ Entenda-se no sentido prático.

¹²⁴ Para mais aprofundamento dessa querela vide: PEREIRA, Frederico. “Multidisciplinaridade: novas profissões à vista nas sociedades”. Disponível em: <https://eco.sap.pt/especiais/multidisciplinaridade-novas-profissoes-a-vista-nas-sociedade/> visto no dia 2 de Julho de 2024 pelas 18 horas.

¹²⁵ Veja-se para tal o n. 1 do artigo 800 do CC “o devedor é responsável perante o credor pelos actos dos seus representantes legais ou das pessoas que utilize para o cumprimento da obrigação, como se tais actos fossem praticados pelo próprio devedor”. Nesse sentido, v: Fernando Dias Simões, *Op.Cit.*, p12.

¹²⁶ Este sublinhado é nosso.

¹²⁷ ABREU, Carlos Pinto de e BUGALHO, Maria Rita. *O estatuto da ordem dos advogados e as sociedades multiprofissionais: Uma utopia, uma alternativa perigosa ou duas realidades inconciliáveis?*, p.7.

3. Efeitos da limitação da transmissão de quotas nas sociedades de advogados

Diferentemente do que sucede nas sociedades empresariais por quotas regidas pelo Código Comercial em que, regra geral, a transmissão da quota é livre, não dependendo do consentimento da sociedade¹²⁸, nas sociedades de advogados tal só acontece quando se trate de transmissão da quota da sociedade a um sócio¹²⁹, de contrário, quando se trate de transmissão da quota a um advogado não sócio, como se anteviu, impera-se a autorização da sociedade de Advogados¹³⁰. Destaca-se neste último caso duas limitações: o sujeito não sócio deve ser um advogado regularmente inscrito na OAM e que a sociedade autorize tal transmissão.

Caso a sociedade recuse com a transmissão de participação social a não sócio deverá proceder a sua amortização no prazo máximo de 60 dias, se o exigir por carta, ou no prazo de 15 dias se for através da notificação pessoal, a contar da data em que teve conhecimento da recusa da sociedade¹³¹.

Deflui-se do exposto, que o regime jurídico das sociedades de advogados, embora com algumas similitudes ao regime comercial, constitui um regime mais específico. Portanto, conclui-se que as sociedades de advogados, na senda de serem sociedades empresariais, será uma sociedade atípica das outras na medida que para além das regras gerais das sociedades empresariais, em específico, para as sociedades por quotas, rege-se por algumas normas que, somente, a elas são aplicáveis.

¹²⁸ Cfr. n.º 8 do art. 295 do C.com.

¹²⁹ Cfr. n.º 1 do artigo 16 da Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro

¹³⁰ Cfr. n.º 1 do artigo 17 da Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro

¹³¹ Cfr. n.ºs 2 e 3 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

O presente estudo, motivado pela factualidade similar das sociedades de advogados com às sociedades empresariais, discutiu a natureza jurídica das sociedades de advogados. No primeiro e segundo capítulo estudou-se, respectivamente o regime jurídico das sociedades empresariais e das sociedades de advogados donde verificou-se que, embora exista alguma diferença no regime destas em relação àquelas, tal não afasta o facto do regime jurídico das sociedades de empresariais aplicar-se às sociedades de advogados. Este estudo demonstrou-se alinhado como um dos objectivos específicos que seja *análise do regime jurídico das sociedades de advogados moçambicana* na medida que clarifica a aplicação do regime empresarial às mesmas.

O segundo terceiro e quarto capítulo visaram discutir a natureza comercial das sociedades de advogados e a problemática comercial das mesmas, com efeito, conclui-se que, máxima vénia, o legislador pátrio não quis que às sociedades de advogados fossem entendidas ou percebidas num sentido diverso das sociedades empresariais, ou seja, para aquilo que se depreende, as sociedades de advogados constituídas a luz do direito moçambicano são sociedades empresariais. Todavia, constituem um tipo empresarial especial na medida que, não obstante, ser-lhe aplicável o Código Comercial verifica-se que a Lei 5/2014 de 5 de Fevereiro e a Lei 28/2009 de 29 de Setembro, atribuem uma fisionomia especial às mesmas comparadas com às demais sociedades empresariais, em razão do seu particular regramento. Este estudo demonstrou o alcance, atrelado aos capítulos anteriores, do objectivo geral: *Análise das sociedades de advogados constituídas no direito moçambicano e a sua qualificação como empresário comercial e, específico, a extensão da aplicação do regime das sociedades comerciais às sociedades de advogados.*

Por fim, não menos importante, destaca-se que com a conclusão supra admite-se uma visão mercantilista da sociedade de advogados, ao que levaria, na sua ampla interpretação, que lhes fossem aplicáveis as regras do mercado, ou seja, as regras da concorrência que muito se verifica no momento actual. Ademais, impulsionaria o legislador a não sujeitar às sociedades de advogados algumas limitações, *v.g* a publicidade. Quiçá, numa perspectiva académica, estas sejam algumas das vantagens que se depreendem da aplicação do regime comercial às sociedades de advogados.

Não obstante a escassez de literatura jurídica a respeito das sociedades de advogados na sua qualificação empresarial, entende-se que a questão da natureza jurídica das sociedades de advogados deve ser equacionada e resolvida perante cada direito positivo em concreto.

De tudo apresentado, a guisa de conclusão conforme advogam Eugénio e Francisco¹³² demonstra-se que as sociedades de advogados não são constituídas evidentemente para o exercício da advocacia, que é privativo do advogado, mas pelo contrário, para permitir ou facilitar a colaboração recíproca dos sócios advogados e demais advogados a ela vinculados, para a disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços por ela realizado

RECOMENDAÇÕES

Na lógica das conclusões supra apresentadas lançam-se as seguintes recomendações:

- a) Que a ordem dos advogados de Moçambique, face à revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados e do Regime Jurídico das Sociedades de Advogados que se aproxima, emita pareceres sobre propostas de leis inerentes ao exercício da advocacia mais favoráveis às múltiplas valências que comportam as sociedades de advogados de forma a influenciar o legislador a reger da melhor forma o estatuto da ordem dos Advogados de Moçambique;
- b) Perante a natureza empresarial das sociedades de advogados constituídas a luz do Direito Moçambicano que se liberalize alguma (s) restrição (es) aplicável (is) às sociedades de advogados na medida que se priva o carácter concorrencial das actividades empresariais que ela comporte em comparação com as demais empresas que as exerçam.

¹³² Remissão para nota 106.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Manuais

- CAMBULE, Gil (2018), *Teoria Geral do Direito Civil: introdução geral. Situação jurídica. As pessoas. Os bens*, Vol. I, WW editora, Maputo, Moçambique.
- CANNAVÓ, Sebastián (2017), *Manual de Derecho comercial I*, 1.ª ed, Editora edunpaz editorial universitária, Argentina.
- COELHO, Fábio Ulhoa (2016), *Manual de Direito Comercial*, 28ª ed., editora revista dos tribunais, São Paulo.
- COELHO, José Gabriel Pinto (1966), *Lições de direito comercial. Obrigações mercantis em geral. Obrigações mercantis em especial (sociedade comercial)*, edição do autor, Lisboa.
- CORDEIRO, António Menezes (2012), *Direito Comercial*, 3ª ed., Edições almedina, Coimbra.
- CORDEIRO, António Menezes (2007), *Manual de direito das sociedades: das sociedades em especial*, Volume II, 2ª edição, Almedina editores, Coimbra.
- CORREIA, Miguel J.A Pupo (2016) *Direito comercial: direito da empresa*, 13ª ed., edição Ediforum, Lisboa.
- CORREIA, A. Ferrer (1994), *Lições de Direito Comercial*. Vol. 1. S/e. paralelo editora, Lisboa.
- DE ABREU, Jorge Manuel Coutinho (2013), *Estudos de Direito das Sociedades*, 11ª ed, edições Almedina, Coimbra.
- DE ABREU, J. M Coutinho (2022), *Curso de Direito comercial*, Vol I, 13 edição, Almedina, Coimbra.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis (2006), *Sociedade de advogados*, 4ª. ed. Lex Editora, São Paulo.
- JÚNIOR, Manuel Guilherme (s.a), *Manual de Direito comercial moçambicano*, Vol. 1, 2ª ed., Maputo, Moçambique.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2010), *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações, não cumprimento e garantias do crédito*, Vol. II, 7.ª ed., edições Almedina, Coimbra.

- LOBO, Egenio R. Haddock e NETTO, Francisco Costa (1978), *Comentários ao Estatuto da OAB e as regras da profissão do Advogado*. Editora Rio, Brasil.
- MACIE, Albano (2021), *Manual de Direito Administrativo*, Vol. 1, Escolar Editora, Moçambique.
- MAMEDE, Gladston (2018), *Direito empresarial brasileiro: Falência e recuperação de empresas*, Editora Atlas, Brasil.
- MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003), *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5.^a ed, Atlas Editora., São Paulo-Brasil.

Legislação

Moçambicana

- Lei n.º 11/2023, de 23 de Agosto que altera a lei n.º1/2018 de 12 de Junho que revê a Constituição da República de Moçambique-2004.
- Lei n.º 5/2014 de 5 de Fevereiro que estabelece o regime jurídico aplicável às sociedades de advogados a operar no território da República de Moçambique publicado no BR, 1^a Série, n.º 11.
- Lei n.º 28/2009 de 29 de Setembro que aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique e revoga a Lei n.º 7/94, de 14 de Setembro publicado no BR, 1^a Série, n.º 38.
- Decreto-Lei.º 1/2024 de 8 de Março que aprova o Regulamento do Registo de Entidades Legais publicado no BR, 1^a Série, n.º 49.
- Decreto-Lei n.º 1/2022 de 25 de Maio que aprova o Código Comercial publicado no BR, 1^a Série, n.º 99.
- Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro que aprova o código comercial de 2005 publicado no BR, 1^a Série, n.º 51.
- Decreto-Lei n.º 1/2013 de 4 de Julho de 2013 que aprova o Regime Jurídico da Insolvência e da Recuperação de Empresários Comerciais publicado no BR, 1^a Série, n.º 53.
- Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966 que aprova o Código civil Moçambicano.

- Decreto-Lei n.º 1/2005, de 27 de Dezembro, que introduz alterações ao Código do Processo Civil aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44. 129, de 28 de Dezembro de 1961, publicado no Boletim da República, 1.ª Série, N.º 5.
- Decreto n.º 53/2005 de 22 de Dezembro que cria as secções de competência especializada em matéria comercial, nos tribunais de província publicado no BR, 1ª Série, n.º 51.
- Carta de Lei de 28 de Junho de 1888 que aprova o Código Comercial de 1888.

Brasileira

- Lei 4.215 de 1963 que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (1963).
- Lei 13.247/2016 de 13 de Janeiro que altera a Lei no 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da Advocacia do Brasil.

Portuguesa

- Lei n.º53/2015, de 11 de Junho que estabelece Regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.
- Decreto-Lei n.º 513-Q/79 de 26 de Dezembro que estabelece o novo regime das sociedades de advogados publicado no Diário da República n.º 296/1979, 2º Suplemento, Série I de 1979-12-26.
- Decreto-Lei n.º 229/2004, de 10 de Dezembro que aprova o Regime Jurídico das Sociedades de Advogados e revoga o Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto.

Francesa

- Décret n° 91-1197, du 27 de Novembro de 1991 organisant la profession d'avocat
- Loi n° 2015-990 du 6 a oût 2015 loi Macron.
- Décret n.º 2020-58 du 29 de Janvier 2020 modifiant l'article 111 du décret n° 91-1197 du 27 Novembre 1991 organisant la profession d'avocat.

Acórdãos

- Ac. do TJCE de 19/02/2002, proferido no Processo C309/99 – J.C.J. Wouters e O.C. Rel. Algemene Raad Van de Nederlands Orde van Advocaten atinente a proibição absoluta de

uma colaboração integrada entre advogados e revisores oficiais de disponível no site:

<http://curia.europa.eu/> visto no dia 23 de Junho de 2024.

- Ac. do Tribunal da Relação do Porto, proferido no Processo 13470/20.1T8PRT-B.P1. Rel. Aristides Rodrigues de Almeida atinente a legitimidade passiva do mandato forense da sociedade de advogado.

Artigos

- ALBIEZ DOHRMANN, *Lasociedad de responsabilidad limitada de abogados (a proposito de la leyalemana de 31 de Agosto de 1998*, in “Revista de Derecho de Sociedades”, n.º 15, 2000.
- DINIS, Marisa (s/a), *Das sociedades de Advogados sob forma comercial*.
- FERREIRA, Carolina Iwancowetall, *Natureza Jurídica das Cooperativas* in Rev. Fac, Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 62, pp.119 – 138, jan/jun. 2013.
- SIMOES, Fernando Dias, *a responsabilidade civil das sociedades de advogados em Portugal* in Dereito Vol. 17, n.º 1: 5-23 (2008).
- PAUL DIER *apud* NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, *Sociedade de profissionais liberais e sociedades de advogados*.

Outras fontes

- ANTUNES, Cátia Vanessa Cadeias (2020), *A natureza Jurídica da caixa de previdência dos advogados e solicitadores*, dissertação, mestrado, Faculdade de Direito Universidade de Lisboa.
- ISSÁ, Abdul Carimo Mahomed etall (2023), *Código Comercial anotado e comentado*, 1ª edição, Lexis editor, Mocambique.
- ABREU, Carlos Pinto de e BUGALHO, Maria Rita. *O estatuto da ordem dos advogados e as sociedades multiprofissionais: Uma utopia, uma alternativa perigosa ou duas realidades inconciliáveis?*
- D´ÁVILA, Thiago (s/a), *conceito e características da advocacia*.
- GUEDES DA COSTA, *Direito profissional do advogado. Noções elementares*. Almedina, 2008;

- HENRIQUES, Henriques José (2020), *Textos de Apoio ao Estudante. Guia Prático para o Desenvolvimento da Monografia Jurídica*. Moçambique, Maputo: FDUEM.
- MACHAVA, Almeida (s/a), *A Reforma do Direito Comercial Moçambicano, um exercício oportuno ou oportunista?*.
- MONDLANE, Carlos Pedro (2023), *Código de processo Civil anotado e comentado*, 3.^a ed., Escolar editora, Maputo, Moçambique.
- NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, *Sociedade de profissionais liberais e sociedade de advogados*, pág. 119 in *Sociedade de Advogados*, Volume II, OAB editora, Brasil, 2004.
- PEREIRA, Laurence Duarte Araújo (2022), *Novas Tecnologias E A Transformação Da Advocacia: Entre a Tradição e a Empresarialidade*, Dissertação, Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais.
- PEREIRA, Frederico. “Multidisciplinaridade: novas profissões à vista nas sociedades”

Sites da internet

- www.wikipedia.com visto no dia 09 de Junho de 2024 pelas 11 horas.
- www.googleacademico.com visto no dia 11 de Junho de 2024 pelas 10 horas.
- www.academiaedu.com visto no dia 2 de Março de 2024 pelas 8 horas.
- <https://bvalaw.com.br/massa-falida/> visto no dia 17 de Junho de 2024 pelas 19 horas.
- <https://blog.advbox.com.br/gestao-de-servicos-juridicos/> visto no dia 02 de Julho de 2024 pelas 18 horas.
- <https://www.revistagerente.pt./inicio/noticias-fiscais/publicado-novas-sociedades-multidisciplinares> visto no dia 01 de Julho de 2024 pelas 20 horas.
- www.dgsi.com visto no dia 03 de Julho de 2024 pelas 18 horas.
- <https://eur-lex.eurpa.eu/PT/legal-content/glossary/civil-society-organisation.html> acessado no dia 1 de Junho de 2024 pelas 14 horas.